INSTITUTO EUROPEU DE PESQUISA EM DIREITO

DIREITO & TRADIÇÃO

A advogada **Andressa T. Bortolin Patto** escreve sobre o impacto da mediação na resolução das disputas no âmbito das empresas familiares.

REVISTA Nº 02 | ABRIL 2024

ISSN 2975-9722

LIBERDADE RELIGIOSA

e sua observância nas relações de trabalho

ESTADO LAICO
Um estudo sobre a relação do Estado e o Direito Religioso

AS IGREJAS
Uma análise sobre a responsabilidade civil no Direito Brasileiro

RESSOCIALIZAÇÃO
A influência benéfica da assistência religiosa aos apenados

EDITOR
Talk

IEPD INSTITUTO EUROPEU DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

Uma instituição tradicional, porém inovadora, engajada com a formação de uma elite acadêmica e profissional, que estimula o pensamento crítico e o relacionamento multicultural.

É com grande satisfação que apresentamos o terceiro volume da nossa revista jurídica, uma obra que reflete o compromisso contínuo com a excelência e a relevância no campo do Direito. Este volume reúne artigos de juristas renomados e novas vozes que trazem perspectivas inovadoras sobre os desafios contemporâneos do universo jurídico. Nosso objetivo é não apenas fomentar a reflexão e o debate, mas também oferecer conteúdos que inspirem e auxiliem na prática cotidiana dos profissionais da área. Agradecemos a todos os autores, colaboradores e leitores que tornam possível este projeto, consolidando nossa revista como uma referência para o estudo e a aplicação do Direito. Boa leitura!

Gustavo Auler, Editor

***Direito & Tradição* - Revista IEPD**

ÍNDICE

— 05

A LIBERDADE RELIGIOSA E SUA OBSERVÂNCIA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: BREVES CONSIDERAÇÕES

Fagner Sandes

— 08

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS IGREJAS. RESENHA DAS SEÇÕES 3 E 4 DO LIVRO DIREITO RELIGIOSO

Marcel Marques

— 13

CONFLITOS EM EMPRESAS FAMILIARES: O IMPACTO DA MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

Andressa T. Bortolin Patto

— 31

A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA E A RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS.

Rayssa Lima

ISSN 2975-9722

— 44

A RELAÇÃO DO ESTADO LAICO E O DIREITO RELIGIOSO

Alexandro Santos Oliveira

ISSN 2975-9722

Fagner Sandes é advogado no Brasil e em Portugal. Mestre em Direito (Estado, Constituição e Cidadania) pela Universidade Gama Filho. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela UniverCidade.
Professor de inúmeras faculdades e universidades. Membro e Relator do Instituto Brasileiro de Direito e Religião.

A Liberdade Religiosa e sua observância nas relações de trabalho: breves considerações.

É indiscutível que o ambiente de trabalho, como regra geral e seja ele qual for, ainda que nas instituições de tendência, guardadas as devidas proporções, abraça pessoas das mais varidas religiões, ou seja, o ambiente laboral é por natureza plural. É inegável que a religião está inserida no mundo coorporativo.

Essa particularidade decorre da sociedade ser pluralista por natureza. Com efeito, ao analisarmos a Constituição brasileira, percebemos que o art. 1º, V, estabelece como um dos fundamentos do Estado brasileiro o pluralismo político, que é o fundamento maior de uma sociedade democrática como a brasileira, o que é reforçado pelo parágrafo único do mesmo artigo que averba: *"Todo o*

poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição."

Ora, é perceptível que o pluralismo gera a convivência necessária entre as mais diversas liberdades, o que inclui a liberdade religiosa.

Ademais, esse pluralismo vai exigir, minimamente, tolerância, que nos dizeres de John Locke**1**, em suma, é o dever de respeito mesmo em caso de discordância:

"Nenhum indivíduo deve atacar ou prejudicar de qualquer maneira a outrem nos seus bens civis porque professa outra religião ou forma de culto. Todos os direitos que lhe pertencem como indivíduo, ou como cidadão, são invioláveis e devem ser-lhe preservados."

Ainda sobre a Tolerância o direito internacional a comparado são ricos de exemplos. Destacamos dois:

1) A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia assenta diz, expresasamente, no art. 22 que: *"A União respeita a diversidade cultural, religiosa e lingulìstica."*

2) Em Portugal, temos o art. 7° da Lei da Liberdade Religiosa (Lei 16/2001), que assim prevê:

"Os conflitos entre a liberdade de consciência, de religião e de culto de uma pessoa e a de outra ou outras resolver-se-ão com tolerância, de modo a respeitar quanto possível a liberdade de cada uma."

Estamos diante de uma das grandes cirtudes da democracia a qual, por razãoes óbvias, também deve ser de observância nas relações de trabalho, com alguns critérios.

Não obstante, ainda temos a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que prevê a liberdade religiosa, nos seguintes termos no art. 18:

"Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular."

Ademais, considerando que a dignidade da pessoa humana é o valor mais elevado do sistema de direitos fundamentais, estando prevista na Constituição do Brasil no art. 1°, III, o trabalhador não vai se despir da sua identidade ao adentrar no ambiente de trabalho.

É fato que as normas internacionais e internas privilegiam o fato religioso e não é diferente na Constituição brasileira que, em síntese, cuida de tratar da quetsão no preâmbulo, no art. 5ª, VI, VII, VIII, no art. 19 etc.

Então é fato que o trabalhador também pode exercer sua liberdade religiosa.

A CLT trata do assunto de forma muito tímida. No art. 4°, parágrafo 2°, I; no art. 501-B, V; no art. 442, parágrafos 2° e 3° e , de forma velada, no art. 223-C (liberdade de ação).

A questão que se dá é na solução dos conflitos entre o trabalhador (liberdade religiosa) e o tomador dos serviços (liberdade organizacional e poder diretivo).

1https://www.epedagogia.com.br/materialbibliotecaonine/3614CARTA-ACERCA-DA-T0LERANCIA.pdf

Como muito bem nos elucida Jónatas Machado (MACHADO, Jónatas, "Liberdade e igualdade religiosa no local de trabalho", Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região – n.º 03-2010, pp. 7-19), *"os riscos de colisão entre os direitos de propriedade, liberdade contratual e iniciativa económica privada do empregador, por um lado, e o direito à liberdade religiosa do trabalhador colocam-se quando este procura acomodação das suas pretensões religiosos em domínios como, os dias e horários de trabalho, pausas para meditação e oração, pausas durante o luto de entes queridos, exigências dietéticas, vestuário e penteados, uso de símbolos religiosos, participação em peregrinações, recusa de determinados exames médicos, expressão religiosa, etc"*

Pois bem! Em princípio o empregador deve acolher o ppleito do empregado quanto a alguma questão relativa a sua religião, ou seja, deve o empregador respeitar a liberdade religiosa do seu empregado. Inclusive, o empregador cumpre a sua função social ao respeitar o direito fundamental do empregado a sua liberdade religiosa.

O empregador deve proceder, em regra, com a acomodação razoável, que em apertada síntese é o dever do empregador de observar as crenças religiosas de seus empregados e proceder ajustes para atender tais demandas, desde que não gere encargo excessivo e prejuízo ao desenvolvimento da atividade empresarial, o que deve ser analisado caso a caso.

As primeiras notícias sobre o dever de acomodação nascem nos EUA, 1972, onde o Congresso acresceu um dispositivo Civil rights Act estabelecendo expressamente o dever de acomodação.

A Suprema Corte Norte Americana já se debruçou diversas vezes sobre a questão, asism como o STF e o TST.

Na Europa, seja nos Tribunais Domésticos ou Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), há casos emblemáticos envolvendo mulçumanos, judeus e cristãos, por exemplo, não apenas no que toca ao uso de símbolo religioso, mas também ausência do empregado em dias de festividade religiosa, o preparo da alimentação, horário de trabalho etc.

A título de exmeplo, o Tribunal Constitucional português entendeu, com base no art. 14 da Lei de Liberdade Religiosa, que uma trabalhadora, adventista do sétimo dia, que atuava em turnos ininterruptos, em razão de não poder trabalhar do do por do sol de sexta até o por do sol de sábado, não teria cometido falta em razão de não comparecer no serviço no dia do seu planão que repousava exatamente naquele dia e período.

E breve conclusão, pode-se afirmar que as obrigações contratuais que decorrerem da natureza da relaço jurídico-laboral não podem implicar a supressão da dimensão religiosa do indivíduo enquanto trabalha.

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS IGREJAS. Resenha das Seções 3 e 4 do livro Direito Religioso – 4ª Edição, ampliada e revisada. Ed. Vida Nova. 2023. pp. 362 a 404.

*Marcel Marques

Trata-se da resenha das «Seções 3 e 4 do livro Direito Religioso – 4ª Edição, ampliada e revisada. Ed. Vida Nova. 2023. pp. 362 a 404», dos autores Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, ambos especialistas no ramo autônomo do Direito Religioso.

A presente obra, que é versada na exposição da realidade prática das organizações religiosas (capítulo 3), pretendeu, nas referidas seções 3 e 4, apresentar aos leitores as questões relacionadas à responsabilidade civil das organizações religiosas, o que fizeram com sucesso.

Atentos em relação ao embasamento histórico-teórico, os autores tratam desde as questões legais e práticas relacionadas ao dano moral, bem como das modalidades desses ilícitos civis no quadro dessas responsabilidades no ordenamento jurídico brasileiro.

Buscaram conceituar e diferenciar os tipos de reparação (material e moral), bem como dos conceitos de responsabilidade subjetiva e objetiva, com abordagem à realidade cotidiana das organizações religiosas, no que tange a eventualidade de cometimento de danos passíveis de reparações civis cometidas: no âmbito dos cultos, da palavra pregada no púlpito, nas questões relacionadas internamente entre membros e administradores das "igrejas"[1], bem como naquelas responsabilizações que afetam os direitos de vizinhança, para ao final oferecerem sintéticas conclusões sobre responsabilidade civil e danos morais, pelos quais esperamos que a presente resenha cumpra o seu míster, agregando conhecimento para esses estimados leitores.

1 "Igrejas" em sentido lato sensu, questões aplicáveis a templos de quaisquer cultos.

Feito este introito, já na seção três, acompanhada de diversas subseções, os autores apresentam os seguintes problemas: em caso de danos ocorridos nas relações humanas e temporais da igreja com a sociedade, quem deveria repará-los? A igreja ou sua diretoria? Os membros ou o Estado? Para responder a essas e outras perguntas, conceituam a responsabilidade civil, que nada mais é do que um dever de reparação por parte de um sujeito (pessoa física/singular ou pessoa juídica/colectiva**2**) que comete um ato comissivo ou omissivo tido como ilícito, causando dano a outrem, vindo a ser obrigado a repará-lo.

Para chegar a essa sintética definição, os autores apresentam o estado da arte dos acontecimentos mais relevantes de sua construção histórica, materializada na CRFB/1988 (art. 5ª, incisos V e X).

O art. 927 do código civil brasileiro, que dispõe que "aquele que comete ato ilícito fica obrigado a repará-lo", tem o conceito de reparação explicado pelos autores, atributo este ligado a dignidade da pessoa humana, cujo dever de reparação provoca a justiça, equidade e o caráter educativo com vistas a desestimular o cometimento de danos no seio da sociedade.

Ao falar sobre os tipos de reparação, conceituam o que vem a ser o dano, que dentre os significados para a ciência jurídica, temos "a lesão de um bem (res/coisa) material ou da personalidade do ofendido (dano moral ou extrapatrimonial) passíveis de indenização. Assim, o dano do tipo material (patrimonial) acompanha o dano emergente (reparação dos prejuízos causados e aqueles que, em razão desse dano o ofendido deixou de lucrar – lucros cessantes), art. 402/CC.

No tipo de reparação por dano moral, os autores ensinam a necessária observância do ato ilícito que tenha resultado num dano, este que pode ser apurado pela existência do elo entre eles, conhecido como nexo de causalidade. Ademais, diante de ofensas à moral consideradas graves, a relação causal é verificada pelo chamado dano in re ipsa (que decorre do próprio facto).

É de se considerar que a regra da responsabilidade civil brasileira é a de natureza subjetiva, enquanto a responsabilidade civil objetiva é a exceção, ou seja, independe de produção de prova pela vítima, como no caso do direito brasileiro com a inscrição indevida de consumidor no cadastro de inadimplentes, em que se considera o dano moral presumido, e portanto passível de reparação.

2 Termos utilizados nos ordenamentos jurídicos luso-brasileiros.

Assume-se que, a par da regra geral e da exceção, há que se considerar as excludentes de responsabilidade civil, expressas nos casos de: legítima defesa, do estado de necessidade, do exercício regular de direito, do estrito cumprimento do dever legal, nos casos fortuito ou de força maior, e ainda por culpa exclusiva da vítima, ou quando esta renuncia ao direito subjetivo de reparação do dano sofrido.

O instituto da responsabilidade civil na seara das organizações religiosas, também é uma realidade no ordenamento jurídico pátrio, que, constituindo-se pessoas jurídicas de direito privado, nos termos previstos no inciso IV, do art. 44, do CCB**3**, podem suportar responsabilização de natureza subjetiva ou objetiva, conforme análise de cada caso concreto.

Para tanto, os autores fizeram investigações acerca dos atos inerentes as atividades fins das igrejas (no caso evangélicas), e entenderam que, no contexto do culto público, as relações decorrentes e que eventualmente possam gerar danos seriam sempre de caráter subjetivo.

Dos danos causados no uso do púlpito, em decorrência da liberdade de consciência e da expressão de religiosidade, outro não poderia ser o tipo de responsabilização civil das igrejas aquando das pregações proferidas do púlpito, que não a da responsabilidade subjetiva, sob pena de ofensa aos dispositivos conferidos às liberdades, dentre às quais à liberdade de expressão religiosa conquistadas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Relativamente a outra característica comum encontrada no exercício das finalidades nas organizações religiosas, encontra-se manifestado no direito de vizinhança, sobre o qual geralmente é atingido pelo (mal) uso de equipamentos de som (volume alto) que eventualmente acarretam nas tipificações previstas na lei de contravenções penais (dl. nº 3.688/41 – art. 42 “perturbação do sossego alheio) ou ainda da lei de crimes ambientais (9.605/98, art. 54 “poluição sonora”), que, embora compreendidos como de responsabilidade civil subjetiva – dependem da comprovação da culpa – no entanto, são violações tipicamente causadas pelas instituições religiosas, que poderiam agir com maior prudência na busca do bem comum, adotando uma postura preventiva e de bom senso, pois não é raro haver condenações nesse sentido, cujos prejuízos são capazes de serem evitados, além das entidades promoverem um bom testemunho perante a vizinhança. Certamente concordamos com os autores!

3 Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro (Código Civil Brasileiro).

Outra possibilidade de responsabilidade civil subjetiva vislumbrada nas organizações religiosas pode ser expressa na admissão e recusa de membros. Neste caso, as igrejas diferem muito das associações civis, pois estas admissões/recusas são geralmente definidas em regras claras e plasmadas na Constituição Eclesiástica de determinada doutrina, documento que também deve prever a denominada "disciplina eclesiástica e exclusão de membros", facultando-se a estes o direito constitucional de contraditório e de ampla defesa, sob pena de intervenção judicial para reaver esses direitos.

Quanto a responsabilidade civil dos administradores, os autores, amparados no art. 47 do código civil**4**, abordam o seu duplo efeito, ou seja: não há responsabilidade civil dos administradores quando atuam dentro das regras e limites impostos pelo estatuto, mas o contrário pode ocorrer, razão pela qual podem ser responsabilizados pessoalmente pelos danos cometidos perante terceiros ao extrapolarem os limites e finalidades da instituição religiosa, podendo inclusive, em caso de abuso da personalidade jurídica recaírem o dever de reparação sobre os bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica**5**.

Para fins de se evitar a responsabilização civil das organizações religiosas, os autores apontam diversos itens**6** que visam proteger as entidades de tais ocorrências indesejáveis.

À par de nossas considerações referenciadas, impende destacar que o princípio da não discriminação por "credo religioso" ou "religião" está em conformidade com o art. 3º, inciso IV, e o art. 5º da Constituição Federal de 1988, que vedam qualquer forma de discriminação com base em religião, além de estar alinhado à legislação federal (Lei 7.716/1989), que criminaliza práticas discriminatórias por motivos de religião, cor, sexo, entre outros.

Ou seja, embora as entidades religiosas tenham o direito de exercer sua liberdade religiosa para ensinar, pregar, divulgar sua fé e exigir a confissão de mesma fé ou

4 Art. 47 – Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo. (BRASIL, 2002)

5 Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Código Civil Brasileiro) (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019).

6 Tratando-se de organização religiosa, estranha-nos somente o ponto 1 "não discriminação de credo religioso" p. 401, uma vez que tal exigência (adotar o mesmo credo) geralmente é prevista como condição de membro na constituição eclesiástica.

credo para a membresia, bem como criticar outras religiões, isso não deve ser confundido com a proibição de práticas discriminatórias contra pessoas que professam outra religião. Por isso, é natural que os estatutos das igrejas reafirmem o compromisso de não discriminação por raça, cor, etnia, religião, etc.

Conclui-se que, apuramos das entrelinhas verificadas dos apontamentos feitos pelos autores ao tratar sob o tema da responsabilidade civil das organizações religiosas, que, como iniciamos, ao sintetizarem o estado da arte de séculos de construção dessas doutrinas, destacaram que o nosso texto constitucional é vigente a cerca de poucos 36 (trinta e seis) anos, havendo a necessidade de acompanharmos de perto as interações entre os pleitos jurídicos realizados em face do universo religioso, que a nosso ver, em alguns casos apresentam violações às liberdades religiosas previstas na referida lei fundamental, bem como nas leis infraconstitucionais e até supralegais (tratados e acordos internacionais) também referidos.

É a resenha, que nos leva a indicação de leitura deste que é considerado um manual jurídico**7** para uso e consultas diários pelos operadores do direito, bem como clérigos e líderes de quaisquer religiões que busquem o melhor exercício da liberdade religiosa em harmonia social.

Em futuros artigos pretendemos apresentar as mesmas questões jurídicas em comparado com o direito português, dado o conhecido influxo de expansão da igreja evangélica brasileira em Portugal.**8**

Marcel Marques é Advogado no Brasil (2014) e Portugal (2021); Mestrando em Direito pela Universidade Lusófona de Lisboa, Portugal (2021/23); Pós-Graduado em Direito Religioso pela Unievangélica-Brasil, com estudos na 1ª Edición do Curso "Derecho y Religión" organizado pelo Departamento de Derecho Público y Filosofia Jurírica de la Facultad del Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid (2023/24); Bacharel em Direito pela UPIS Faculdades Integradas, Brasília-DF (2013); Membro Consultor da Comissão de Liberdade Religiosa da OAB/DF; e Membro Aliado do Instituto Brasileiro de Direito e Religião – IBDR

7 VIEIRA, Thiago Rafael. Regina, Jean Marques. "Direito Religioso: questões práticas e teóricas". Ed. Vida Nova, 4ª Edição. Ampliada e Atualizada. 2023.

8 Censo 2021(Pt), obtido em https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_qa_populacao, acesso em 07/12/2024, item (6.42 - População residente com 15 ou mais anos segundo a resposta à pergunta sobre religião). Portugal, teve redução no número de católicos, ainda assim é a religião majoritaria na casa dos 80% da população. Cfr. ADRAGÃO. Paulo Pulido. A Liberdade Religiosa e o Estado. 2018. Almedina (reimpressão). p. 529. Cfr.GOUVEIA, Jorge Bacelar. Direito da Religião: laicidade, pluralismo e cooperação nas relações Igreja-Estado. Almedina. 2024. pp. 78-85.

CONFLITOS EM EMPRESAS FAMILIARES: o impacto da mediação na resolução de disputas

*Andressa T. Bortolin Patto

Resumo:
Este artigo examina a relevância da mediação como instrumento eficaz na resolução de conflitos em empresas familiares, destacando seu impacto no aprimoramento dos métodos consensuais de pacificação. Frente à sobrecarga processual que caracteriza o sistema judiciário brasileiro, o qual ostenta o título de país mais litigioso do mundo, a mediação se apresenta como uma alternativa promissora, especialmente no contexto familiar, mas também com notável aplicabilidade no cenário empresarial. O estudo aborda as especificidades do modelo das empresas familiares, com ênfase nas questões sucessórias e na transferência de gestão, analisando ainda a adoção de ferramentas preventivas, como a mediação, para a resolução de disputas. Sustenta-se que o verdadeiro êxito das empresas familiares vai além dos resultados financeiros demonstrados nos balanços patrimoniais, residindo na preservação de seus valores essenciais e na capacidade de garantir sua continuidade intergeracional. Ao promover a pacificação, a mediação não só preserva o patrimônio empresarial, mas também assegura a saúde e a sustentabilidade geracional da família empresária, garantindo a perpetuidade do legado familiar e econômico.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação - Empresas familiares - Planejamento sucessório

Abstract:
This article assesses the nuances of mediation as an effective tool for resolving conflicts in family businesses, highlighting its impact on enhancing consensual dispute resolution methods. In light of the overwhelming burden on the Brazilian judicial system, which holds the distinction of being the most litigious country in the world, mediation emerges as a promising alternative, particularly in the familial context, but also with notable applicability in the business environment. The study explores the specificities of the family business model, with emphasis on succession issues and management

transfer, while also analyzing the adoption of preventive tools, such as mediation, to resolve disputes. It argues that the true success of family businesses extends beyond the financial outcomes reflected in balance sheets, residing in the preservation of core values and the ability to ensure intergenerational continuity. By promoting pacification, mediation not only preserves business assets but also ensures the health and sustainability of the family system, safeguarding the perpetuity of the family and economic legacy.

KEYWORDS: Mediation - Family Business - Succession Planning.

1. Introdução

A busca pelo aprimoramento dos métodos de pacificação de disputas têm evidenciado as vantagens dos meios consensuais, que se apresentam como alternativas eficazes para mitigar a crise que afeta o sistema judiciário brasileiro. Este contexto, caracterizado pela sobrecarga processual e pela posição do Brasil como o país mais litigioso do mundo, revela a urgente necessidade de transformação tanto na postura quanto na cultura da iniciativa privada.

No âmbito dessa transformação, a mediação surge como uma ferramenta valiosa, já consolidada na resolução de conflitos familiares, mas também com grande potencial de aplicação no cenário empresarial, particularmente nas empresas familiares. Nesse ambiente, mecanismos como o planejamento sucessório ilustram a crescente adoção de uma cultura preventiva, com o objetivo de minimizar e remediar disputas.

O impacto da mediação nesse contexto tem sido amplamente reconhecido, especialmente ao se considerar sua natureza interdisciplinar e a complexidade dos conflitos, que envolvem partes com funções diversas, seja no âmbito familiar, seja no empresarial. Nesse sentido, é fundamental destacar que a promoção da pacificação não apenas preserva o patrimônio financeiro do negócio, mas também contribui para a sustentabilidade e a saúde geracional do sistema familiar, assegurando a continuidade do legado empresarial.

Diz-se que “a história das famílias, é a história da nossa espécie”.**1** Considerando a eminência do tema, ressalta-se que estudos revelam que conflitos que permanecem de uma geração da família à outra,

1 HUGHES JR., James E. “the history of family is the history of our species”.Family: The Compact Among Generations, 1st ed. 2007. p. 92 (tradução nossa).

intensificam a possibilidade de que os membros de tal família tornem-se mais propensos à males como depressão, dependência química, e até mesmo ao desenvolvimento de doenças psicopatológicas.**2** Percebe-se então, que quanto mais perdurar o conflito, maior será o dano causado pelo mesmo. Consequentemente, o contrário também é verdadeiro, ou seja, o benefício de efetivas resoluções de demandas familiares, terão o poder de estender-se, conforme expande o grupo familiar.

O artigo propõe uma reflexão sobre como a utilização de ferramentas adequadas pode potencializar a eficácia das soluções de conflitos, promovendo não apenas a paz e a redução das demandas judiciais, mas também assegurando a continuidade e o avanço econômico das empresas familiares ao longo das gerações. Nesse sentido, o estudo tem como objetivo explorar as peculiaridades do sistema das empresas familiares, abordando questões cruciais como sucessão e transferência de gestão, além de examinar as ferramentas preventivas de resolução de conflitos, com ênfase na mediação, e os benefícios que elas podem trazer para esse contexto.

Considera-se que o verdadeiro sucesso das empresas familiares não está restrito aos resultados financeiros evidenciados nos balanços patrimoniais, mas, sobretudo, na capacidade de preservar seus valores ao longo do tempo e, de forma singular, na habilidade de garantir sua continuidade e crescimento intergeracional.

2. Família em disputa, mediação em ação: Resolutiva e pacificadora

É inegável que o acesso ao Judiciário é um direito fundamental de todo cidadão, e que o conceito de acesso à justiça é amplo, ultrapassando as vias judiciais tradicionais. No entanto, nesse legítimo desejo por justiça, muitos se veem obrigados a enfrentar longas filas nos tribunais, alimentando a esperança de que seus anseios serão atendidos, enquanto as estatísticas revelam uma realidade distinta: anos de vida, tempo e recursos gastos, muitas vezes com resultados que pouco contribuem para a verdadeira satisfação de suas expectativas.

Tal realidade se torna ainda mais evidente quando se trata de conflitos no âmbito familiar, onde litígios resolvidos frequentemente perpetuam disputas, e os anseios das partes envolvidas acabam sendo frustrados. Esse é o desfecho de muitas histórias de litígios

2 WILLIAMS, Roy O. et al.,Bridging Generations – Transitioning Family Wealth and Values for a Sustainable Legacy, 1st ed. 2017. p. 15.

familiares. Nesse contexto, torna-se essencial discutir os conceitos e a evolução da mediação, bem como seus benefícios para a resolução de conflitos familiares, apresentando uma alternativa eficaz para superar as limitações do sistema judicial convencional.

Mediar, do latim Mediare, significa intervir, colocá-lo no meio. De plano, percebe-se que é prática tida desde os primórdios da civilização, desde que se pode referenciar alguém para estar entre partes em um conflito. Como é o caso da passagem bíblica datada de cerca de dois mil atrás: “Porque há um só Deus, e um só Mediador entre Deus e os homens: Jesus Cristo.”.**3** Afora tantos demais relatos sobre a prática da mediação anterior à existência do sistemas judiciários como se conhecem nos dias de hoje, especialmente nas culturas orientais como Japão e China, onde tais formas consensuais de solução de controvérsias sempre foram muito aplicadas.**4**

Porém, no que tange ao modelo hodierno, herdado como influência do Sistema Multi-Portas de solução de litígios, proposto pelo professor de Harvard Frank Sander, a mediação pode ser interpretada como uma tendência contemporânea.**5**

A respeito da concepção do instituto, ensina Thomé que: “a mediação é um método de solução do conflito baseado em atitudes e procedimentos de natureza conciliatórios, tentando a redução da litigiosidade das partes”, cuja fundamentação está alicerçada na autonomia de vontades das partes e da presunção da disponibilidade dos envolvidos para reverem a posição adversarial**.6** Vê-se então, que é consensual, voluntária, e por conseguinte, promotora da autonomia das partes e da dignidade da pessoa humana.

O despontar da mediação como alternativa ao judiciário deu-se então nos Estados Unidos na década de 70, o tornando grande referência na área, às mais diversas culturas. Ademais, o instituto teve seu impacto inicial maior inicialmente pelos conflitos comunitários e familiares.**7**

Segundo Gollan e Folberg, aspectos presentes nas batalhas familiares as tornam especialmente melhor apropriadas à prática da mediação. Tais como a intensidade das emoções presente em tais pleitos, o intuito de manter os relacionamentos, bem como o alto impacto gerado em terceiros

3 ÍBLIA Sagrada, II Timóteo 2:5.

4 KOVACH, Kimberlee K. Mediation: Principles and Practice. 3. ed. St. Paul: Thomson West, 2004, p. 28.

5 SANDER, Frank. E. A. “Varieties of Dispute Processing,”, Federal Rules Decisions, 1976, 77, 111-123.

6 THOMÉ, L. M. B. Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar. 2010, p. 116.

7 FALECK, Diego. TARTUCE, Fernanda. Introdução histórica e modelos de mediação. Diponível em: http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf . Acesso em 28 de novembro de 2021.

interessados, como é o caso de crianças em um processo de divórcio.**8** Além disso, as sequelas dos processos judiciais de família costumam ser emocionalmente muito destrutivas, invés de paliativas.**9**

Conforme o renomado autor americano James E. Hughes, especialista em gestão de patrimônio de empresas familiares multigeracionais, para se ter eficiência em auxiliar famílias é essencial que se examine jornadas de outras famílias. Famílias como Rockefellers, Rothschilds, Tudors, Windsors, e outras, servem de modelo de êxito, visto que prevaleceram através das gerações. Ao passo que maior ainda é o arsenal de exemplos a serem estudados de famílias que sucumbiram com o decorrer do tempo, em razão da incapacidade de gerir seus conflitos.**10** O que revela a complexidade de tais pleitos, bem como sua necessidade por instrumentos singulares e adequados.

Afora seus proveitos no seio familiar, a mediação tem salientado sua eficácia no ambiente empresarial, haja vista a amplitude de conflitos decorrentes das relações negociais e contratuais, envolvendo tanto relacionamentos internos entre funcionários, quanto externos, entre diferentes empresas. Entre as diversas possibilidades de tais conflitos no ambiente empresarial, pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) revelou que as cinco principais causas de conflitos neste âmbito estão vinculados à Governança nas empresas, sejam elas "(i) transações entre partes relacionadas (stakeholders); (ii) decisões de investimentos; (iii) relacionamento com acionistas minoritários; (iv) performance de Gestão; (v) decisões de Fusão e Aquisição."**11**

Dessa forma, a partir da contextualização do instituto e de sua aplicação tanto no âmbito familiar quanto empresarial, passa-se a abordar as noções introdutórias sobre empresas familiares e seus aspectos distintivos.

3. A Empresa Familiar: Aspectos Conceituais e Peculiaridades

3.1. A Empresa Familiar: Perspectivas no Brasil e no Mundo

Quando se fala em "empresa familiar", é comum presumir-se negócios de médio a pequeno porte onde exclusivamente membros de uma certa família ocupem as funções de maior relevância. Ocorre que, ao contrário do que muitos tenham conhecimento, a maioria das empresas existentes configuram-se como familiares. Sendo também as maiores geradoras de empregos e contribuintes de riqueza às economias, tanto brasileira quanto mundial.

8 GOLANN, Dwight; FOLBERG, Jay. Mediation - The Roles of Advocates and Neutral, 2nd ed. 2011. p. 295.
9 Idem p. 296.
10 HUGHES JR., James E.. op. cit., p. 92.
11 DE ALMEIDA, D. A. R. PANTOJA, F. M.. Áreas de atuação da Mediação de Conflitos. In: Mediação de Conflitos para iniciantes, praticantes e docentes, 2016. p. 369.

Portanto, ao discorrer sobre o tema, refere-se tanto a empresas brasileiras como Gerdau, Magazine Luiza, Pão de Açúcar, quanto à internacionais como Samsung, Nike, Facebook e Walmart. Sendo essa última a maior empresa familiar do mundo, com um faturamento de aproximadamente 560 bilhões, e cerca de 2,3 milhões de empregados em diversos países.**12**

No Brasil, pesquisas demonstram que as empresas familiares representam 90% de todas as empresas nacionais. O que as torna um dos grandes pilares da economia local, sendo responsável por 65% do PIB brasileiro, bem como de 76% dos empregos em todo país.**13** Na Espanha, as empresas familiares representam 80% de todas empresas nacionais, e 70% do PIB espanhol. Sendo ainda que mais de 70% de todos empregos da União Européia decorrem de empresas familiares.**14** Nos Estados Unidos não é diferente. De acordo com o US Census Bureau, 90% das empresas americanas são consideradas familiares**15**. Além de serem responsáveis por mais de 60% dos empregos da América, e detentoras da maior parcela de riqueza do país.**16**

Considerando então que em um panorama global estima-se que mais da metade dos empregos e do PIB mundial decorra das chamadas empresas familiares, salienta-se a necessidade de adequada conceituação e esclarecimento sobre suas peculiaridades.**17**

3.2. Conceituando Empresa Familiar

Ocorre que ao adentrar no âmbito conceitual de empresas familiares, ou 'family business', a presença de diversos fatores de análise ocasiona uma série de divergências entre autores.

Segundo Mussi, Teixeira e Massukado:

"São muitas as maneiras de conceituar uma empresa como sendo familiar. Tais empresas, ainda que apresentem configurações diversas, possuem propriedades estruturais peculiares: sua origem e história estão vinculadas a uma família

12. SCIARRETTA, Toni. 10 Empresas familiares do Brasil faturam mais de US$ 101 bi. Bloomberg Línea. Disponível em: https://www.bloomberglinea.com.br/2021/10/16/empresas-familiares-quais-sao-as-10-maiores-do-pais-que-faturam-us-1014-bi/. Acesso em: 07 de novembro de 2021.

13 RICCA & Associados. 95% das empresas familiares são extintas no processo de sucessão à segunda ou Terceira geração. Segs. Disponível em: https://www.segs.com.br/seguros/14328-95-das-empresas-familiares-sao-extintas-no-processo-de-sucessao-a-segunda-ou-terceira-geracao. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

14 MAYORAL, Nuria Lasheras. Mediación en la Empresa Familiar: más allá del protocol familiar. Revista de Mediación, v. 7, n. 1, p. 60-69, 2014. Disponível em: http:www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-19652011000100007. Acesso em: 20 de novembro de 2021.

15 FAMILY-owned Business. Inc. Disponível em: https://www.inc.com/encyclopedia/family-owned-businesses.html. Acesso em: 14 de novembro de 2021.

16 ALLIO, M. K. Family business: their virtues, vices, and strategic path. Strategy & Leadership, v. 32, n.4, 2004.

17 VILLALONGA, Belén; AMIT, Raphael. Family ownership, Oxford Review of Economic Policy, V. 36, Issue 2, Summer 2020, Pages 241–257. Disponível em: https://doi.org/10.1093/oxrep/graa007. Acesso em: 25 de novembro de 2021.

que possui membros na gestão e que "mantém expectativas acerca de sua continuidade na organização" (ESTOL e FERREIRA, 2006, p. 94), além de suas políticas e ações constituírem pauta de significativa influência na família ou famílias que a controlam (DAVIS, 1983). Longnecker, Moore e Petty (1997) ainda atestam outros traços específicos deste tipo de organização social: a transferência da propriedade e controle do negócio de uma geração para outra e a sobreposição e imbricamento da empresa e da família enquanto entidades diferentes." **18**

Percebe-se que a problemática da conceituação varia desde critérios como o da dimensão do controle da direção empresarial, quanto ao da intenção de preservar a continuidade da organização. Para Astrachan e Shanker, importa o fato de membros da família predominarem sobre o controle da diretoria empresarial.**19** Já para Chua e Chrisman, o fator caracterizador seria a intenção de preservar e transferir o negócio para a próxima geração familiar.**20**

No Brasil, considera-se empresa familiar de Sociedade Limitada, aquela cuja maior parte do capital social pertence a uma mesma família. Sendo que o artigo 1.076 do Código Civil estipula ainda que o percentual necessário de capital social para que se exerça controle na Sociedade Limitada, é de 75% das quotas. Já quando se trata de Sociedade por Ações, será familiar a empresa cujo o controle, exercido por acionistas com mais de 50% das ações ordinárias, esteja nas mãos de uma mesma família.**21**

Há ainda a possibilidade de uma empresa ser configurada como Multifamiliar, que é o caso de uma empresa composta por duas ou mais famílias, que apesar de divergirem em suas origens, estão conectadas por laços de interesse em comum.**22**

Por fim, percebe-se que independe do porte, número de funcionários ou ainda do faturamento para que uma empresa seja inserida no rol de familiares. Mas sim, que basicamente um ou mais membros da família exerçam o controle da sociedade e direção da empresa. Porém, além dessa estrutura que a caracteriza, a empresa familiar apresenta uma dinâmica única em suas relações internas, com demandas particulares, que serão exploradas a seguir.

18 MUSSI, F. B.; TEIXEIRA, R. M.; MASSUKADO, M. S. A Empresa Familiar e a Sucessão na Interpretação do Herdeiro. In: Encontro de Estudos Organizacionais da ANPAD, 5. 2008, Belo Horizonte. Anais... Belo Horizonte, 2008. p. 2.

19 ASTRACHAN, J.H.; SHANKER, M.C. Family business's contribution for the U.S. economy: a closer look. Family Business Review, v.16, n.3, 2003, p. 211-219.

20 CHUA, JH; CHRISMAN, JJ; SHARMA, P. Defining the Family Business by Behavior. Entrepreneurship Theory and Practice. 1999; 23(4):19-39, p. 28.

21 LOPES, Antonio Sergio. Empresa Familiar: Conceitos. Conjur. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/56431/empresa-familiar-conceitos. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

22 Ibidem.

3.3. Singularidades da Empresa Familiar

Além da conceituação proposta, empresas familiares também se diferenciam por uma gama de outros aspectos. Costumeiramente destacam-se não só pela busca da preservação da organização em si, mas também da preservação de seus funcionários, e da comunidade a qual estão inseridas.

Diante da atual crise desencadeada pela pandemia, empresas familiares tiveram grande relevância por meio de suas ações de solidariedade com a comunidade local, bem como pelo seu empenho em preservar o emprego de seus funcionários.**23**

A 10ª pesquisa global da PricewaterhouseCoopers atesta que essa "mentalidade de retribuição está no DNA das empresas familiares". Elas pensam no impacto total de seus negócios para a sociedade, priorizam o bem-estar de seus empregados e acreditam na importância de apoiar suas comunidades e a sociedade." A pesquisa demonstra ainda que a maior parte das empresas familiares praticam algum tipo de atividade filantrópica. Além de terem no rol de seus valores o fito de estabelecer um legado e um ativo duradouro, visto que buscam a segurança financeira da geração seguinte.**24**

Ademais, ao contextualizar empresas familiares é preciso levar em consideração que ela é composta por um conjunto de dois sistemas distintos que, indispensavelmente, interferem um no outro, qual seja o negócio e a família. Dois sistemas com dinâmicas únicas, girando em torno de interesses próprios, com atores ocupando diferentes papéis quando em ou em outro sistema.**25**

Diante disso, Hughes nomeia essa interconexão de papéis como o 'me versus we roles' (a função 'eu' versus a função 'nós'). O autor alega que no seio de cada família, cada membro possui sua função individual, que seria sua função 'me' (eu). Já na empresa, cada membro da família precisa reconhecer sua função dentro de um 'we' (nós), ou seja, se posicionar em prol do coletivo. Afirma ainda que cada membro tem em torno de 18 relacionamentos interfamiliares sujeitos a serem afetados por essa confusão de identidades 'me versus we'. Portanto, compreender as barreiras que precisam ser delineadas dentro destas relações, contribuirá tanto para o desenvolvimento da responsabilidade de cada membro, bem como para o fortalecimento do negócio.**26**

23 SCIARRETTA, op. cit., loc. cit.

24 PWC. Confiança e Impacto: Porque as empresas familiares precisam agir agora para manter seu legado no future. 10ª Pesquisa Global sobre Empresas Familiares. PwC Brasil. Disponível em: https://www.pwc.com.br/pt/estudos/setores-atividades/pcs/2021/08-03-Pesquisa-Empresas-Familiares_2021_VF.pdf . Acesso em: 12 de novembro de 2021.

25 MEDIAÇÃO na Empresa Familiar. Conciliare. Disponível em: https://www.conciliaresaopaulo.com.br/post/mediacao-na-empresa-familiar. Acesso em 10 de novembro de 2021.

26 HUGHES JR., James E., A Reflection on Modern Psychology and the Questions of Family Relationships. Disponível em: http://www.jamesehughes.com/articles.php. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

Ainda outro autor especialista na dinâmica de empresas familiares, Kelin E. Gersick, alega que a empresa familiar é composta por 3 subsistemas independentes e superpostos, que são: gestão, família e propriedade. Gersick sugere que dentro deste sistema, distinguem-se 7 diferentes setores: setor 1 é o membro da família que não trabalha na empresa; setor 2 é o acionista que não é membro da família e nem funcionário da empresa; setor 3 é o funcionário da empresa que não é membro da família; setor 4 é o proprietário, membro da família, mas que não trabalha na empresa; setor 5 é o proprietário que trabalha na empresa, mas que não é membro da família; setor 6 é o membro da família que é funcionário, mas não é proprietário; e finalmente o setor 7, que é o membro da família, funcionário e proprietário da empresa.**27**

Segue abaixo imagem de referência do modelo de 3 círculos propostos por Gersick:

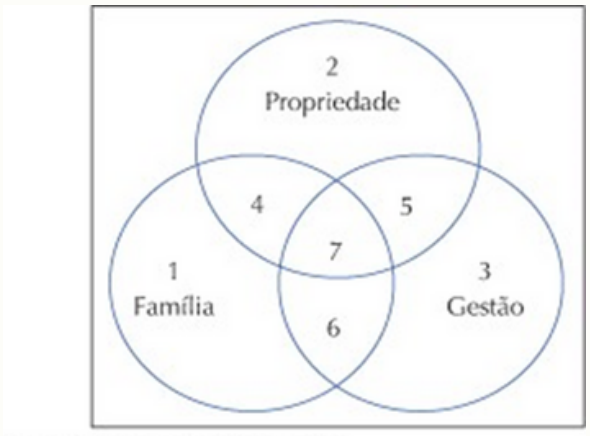

Fonte: Gersick *et al.* (1997, p. 6)

Em vista do exposto, é natural concluir que à medida que uma família se desenvolve no tempo, o número de seus membros, e portanto destas relações internas, tende a se multiplicar. O que acarreta no aumento potencial de conflitos, tanto nos relacionamentos quanto no processo decisório de escolha de sucessores, visto que as possibilidades aumentam. O que se atesta através de estatísticas que apontam que o ciclo médio da idade de uma empresa familiar tende a ser de 24 anos, e que apenas 10% das empresas familiares perduram até a 3ª geração.**28**

Logo, passa a se discorrer sobre as possíveis fontes de conflitos presentes nessa dinâmica da empresa familiar, e como a aplicação da Mediação pode contribuir na manutenção destes dois sistemas, seja reduzindo as chances de falência da empresa, seja preservando a saúde dos laços familiares.

4. A Mediação no Âmbito das Empresas Familiares

4.1. Das demandas de Empresas Familiares

Estudos sobre os conflitos na sucessão de empresas familiares comprovam o ditado popular “pai

27 GERSICK, K. E. et al.De geração para geração: ciclos de vida das empresas familiares. 4. ed. São Paulo: Negócio Editora, 1997. p. 6.

28 BORJA,Victoria; MORAES, Larissa N. A Mediação como insrumento e longevidade das Empresas Familiares: desatando nós e reconstruindo laços. Revista de Arbitragem e Mediação Empresarial, v. 1, p. 321-349, 2016.

rico, filho nobre, neto pobre". Conhecido nos Estados Unidos como 'shirtsleeves to shirtsleeves in three generations', ou ainda na língua espanhola como 'padre bodeguero, hijo caballero, nieto pordiosero'. Tal adágio, confirma-se por estatísticas que relatam que apenas 3% das famílias empresárias conseguem manter o patrimônio da empresa até a 4ª geração.**29**A fim de constatar qual a grande razão dessa taxa de fracasso na sucessão de empresas familiares, estudos revelaram que o fator determinante deste resultado, está justamente na quebra da comunicação entre os membros da família.**30**

De acordo com a Consultoria Bernhoeft, "65% das falências ocorrem por conflitos entre os membros da família e não por problemas com o mercado. De acordo com o consultor Renato Bernhoeft, as transições de comando são apontadas como os momentos de maior risco".**31**

Nesse mesmo sentido atesta a Pesquisa sobre Empresas Familiares realizada pela PricewaterhouseCoopers:

*No estudo NextGen, da PwC, identificamos três problemas que podem minar uma transição bem-sucedida entre gerações: o gap de gerações, o gap de credibilidade e o gap de comunicação. O último é especialmente relevante. Até mesmo em uma empresa grande e bem-sucedida, há um risco muito real de que as questões familiares acabem precipitando uma crise para a empresa e para a família e que, em consequência disso, ambas acabem fracassando. Esses problemas precisam ser abordados nos períodos de bonança, porque as decisões apressadas tomadas durante as crises raramente levam ao resultado ideal.***32**

Isto posto, percebe-se que o grande desafio das empresas familiares está atrelado à demandas subjetivas da família, specimens no período da sucessão. Demandas estas que quando trazidas ao solo contencioso, dificilmente atenderão à expectativa dos envolvidos, pois desgastar-se-á o patrimônio empresarial no tempo, e nada restará dos laços familiares.

Sendo assim, o que se propõe às famílias que desejam preservar sua história e legado é a busca por adoção de métodos não adversariais, que forneçam aos envolvidos ferramentas não somente de solução, mas de

29 FAMILY Facts - America's economic engine. Conway Center for Family Business. Disponível em: https://www.familybusinesscenter.com/resources/family-business-facts/. Acesso em: 24 de novembro de 2021.

30 WILLIAMS, Roy O., CASTORO, Amy A., Bridging Generations: transitioning family wealth & values for a sustainable legacy, HigherLife Publishing, 2017, p 6.

31 SILVA, Rosi. Brigas levam à falência 65% das empresas de gestão familiar. 2006. Administradores. Disponível em: http://www.administradores.com.br/noticias/negocios/brigas-levam-afalencia-65-das-empresas-de-gestao-familiar/6379/. Acesso em: 24 de novembro de 2021.

32 PWC. Empresas Familiares: o desafio da governança. PwC Brasil. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/publicacoes/setores-atividade/assets/pcs/pesq-emp-fam-14.pdf>. Acesso em: 15.11.2021.

prevenção de conflitos. Dessa forma, passa-se a tratar sobre a cultura preventiva de conflitos no âmbito da empresa familiar, e como ela pode oferecer uma alternativa às famílias que buscam superar a trágica proposta que o ditado popular endossa à terceira geração.

4.2. Da transição de gestão e a cultura preventiva de conflitos

O momento da passada de bastão representa o grande desafio das empresas familiares. Seja pela falta de vontade da velha geração em abrir mão do controle no momento adequado, ou pela inaptidão de preparar sucessores adequados, ou ainda pela rivalidade entre irmãos. É neste ínterim, que cabe falar sobre a visão preventiva do direito.

O autor Forrest Mosten sugere que na busca por uma cultura jurídica menos adversarial, o uso das ferramentas alternativas sejam apresentadas ainda em um momento pré-conflito. Mosten, na mesma linha de seu mentor Louis Brown**33**, reconhecido como o pai do direito preventivo, propõe que a prática jurídica sirva ao cliente de forma similar à medicina. Ou seja, que através de consultas periódicas se forneçam precisos diagnósticos, a fim de prevenir futuras doenças, e não somente remediá-las.**34**

Dentro desse viés que cada vez mais profissionais que auxiliam empresas familiares têm explorado o uso de ferramentas preventivas como o planejamento sucessório. Tema que muitas famílias ainda hesitam adentrar devido à sensibilidade de se cogitar a perda de um ente querido.

O autor Gary Williams alerta que apesar de aparentemente o tema pareça promover tensões, na realidade ele só revela onde futuramente elas despontariam. Porém, com a vantagem de poder discuti-las ainda em vida, satisfazendo e garantindo assim, o interesse de todos.**35** Portanto, além de um caráter preventivo, o planejamento sucessório especialmente quando aliado à mediação, tem o condão de devolver às partes a autonomia da sua vontade, garantindo a preservação do seu interesse mesmo após sua passagem.

Como atestam Fratton e Patto:

Isto posto, entende-se do caráter do planejamento sucessório não só o de prevenir futuras disputas, mas ainda como de garantidor de um princípio basilar previsto em nossa Lei Maior, que é o da Dignidade da Pessoa Humana. Como discorre a autora Liane Thomé, de que "a dignidade do ser humano exige que sejam respeitadas as suas liberdades e sua vontade".

33 https://en.wikipedia.org/wiki/Louis_M._Brown

34 MOSTEN, Forrest S. Beyond Mediation Toward Peacemaking. ACR Annual Conference. 2011. p. 30 (2011).

35 WILLIAMS, Gary D. Weighing the Costs and Benefits of Mediating Estate Planning Issues before Disputes between

Family Members Arise: The Scale Tips in Favor of Mediation. 16 Ohio St. J. Disp. Resol. 819, 821 (2001). p. 852.

*Portanto, percebe-se a abrangência de tal instituto, que tem sido cada vez mais observado e utilizado no direito sucessório brasileiro e estrangeiro.***36**

Como alegou John F. Kennedy: "There are risks and costs to a program of action, but they are far less than the long-range risks and costs of comfortable inaction", ou seja, 'existem riscos e custos para um programa de ação, mas eles são muito menores que os riscos e custos de uma confortável omissão.

Ademais, os benefícios de se arquitetar uma sucessão pacífica vão além de preservar as relações e a autonomia das vontades. Pesquisas internacionais revelaram que de empresas que desenvolveram um planejamento sucessório conciso, 68% reportaram o aumento de lucros após a sucessão, e somente 11% reportaram uma redução dos mesmos. Ainda assim, os desafios para a implantação dessa cultura preventiva são muitos. Dentre os entrevistados prestes a se aposentar, mais da metade ainda não tinham sequer escolhido um sucessor.Ainda quando questionados se previam futuramente a empresa sendo administrada por membros da família, quase 90% afirmaram que sim. Ocorre que ao considerar as estatísticas de que apenas 30% das empresas familiares são bem sucedidas na transferência para segunda geração, e menos de 12% na terceira, percebe-se uma dissonância entre a expectativa otimista dos entrevistados e a realidade.**37**

Além disso, estudos revelam que somente 11% das empresas brasileiras possuem um plano de sucessão considerável, já na perspectiva mundial a taxa é de 16%. Ainda, quando se traz esta estatística global para um grupo de empresas maiores, que faturam acima de 100 milhões de dólares, esse número alcança um percentual de 85%. Dentre este planejamento de sucessão encontram-se medidas como acordos de acionistas, conselhos de família, provisão para mediação de terceiros e constituições familiares. Mas infelizmente, as famílias lidam com essa questão da transferência de gestão como se fosse um evento único, ignorando que uma transferência de gestão concisa requer planejamento de longo prazo, que inclua um investimento na capacitação dos futuros sucessores.**38**

36 FRATTON, Cinara F., PATTO, Andressa B. O Planejamento Sucessório como Ferramenta Impulsionadora do Direito Preventivo. In: THOMÉ, Liane Maria Busnello. Conversas em Família. 1. ed. Porto Alegre, 2020. p. 2.

37 FAMILY Business in Transition: Data and Analysis – Part 1 (of 3). Family Business Institute. Disponível em: https://www.familybusinessinstitute.com/wp-content/uploads/2019/01/Family-Business-Succession-Planning-White-Paper.pdf. Acesso em: 13 de novembro de 2021. p. 3, 10-14.

38 PWC, op. cit., p. 17 e 19.

Para a outra a concepção, a psicológica, a culpabilidade se esgota na ligação psíquica entre o agente e o seu fato. Pressuposto da culpabilidade
seria a imputabilidade, o dolo ou a culpa stricto sensu seriam seus elementos. As suas excludentes estão elencadas nos artigos 26 e 27, do Código Penal:
Inimputáveis
Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
Redução de pena
Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
Menores de dezoito anos
*Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial**38**.*
No Brasil segue a teoria normativa para culpabilidade, portanto a culpabilidade constitui-se de um juízo de reprovação, que recai sobre o autor do fato típico e antijurídico, presente sempre que o agente for um imputável, puder compreender o caráter ilícito do fato, de acordo com o artigo 21, do Código Penal, e dele puder exigir conduta diversa da empregada (artigo 22, CP).
Portanto os elementos necessários para o princípio da culpabilidade são: a consciência potencial da ilicitude (possibilidade, nas circunstâncias, de compreensão do injusto) e a exigibilidade de outra conduta (a capacidade de "poder evitar" aquele comportamento) e imputabilidade.

3.6 Princípio da Humanidade

A vedação de penas infamantes e cruéis representa uma das principais conquistas da reforma penal brasileira, com a explícita adesão aos princípios do liberalismo político**39**. Montesquieu dizia que deve haver a justa proporção das penas aos crimes e Beccaria nos indicava a necessidade de utilizarmos ponderação nas penas impostas. Desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, retomada posteriormente pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, diz que as penas devem ser proporcionais ao delito e devem também ser úteis à sociedade. BATISTA cita Zaffaroni ao dizer que a pena não pode

38. BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal no Brasil.
39. CARVALHO, op. cit., p. 264.

Entretanto, inúmeras são as considerações que vêm à tona quanto a escolha e preparo de um sucessor. Culturas orientais, por exemplo, apresentam grandes obstáculos ao se tratar sobre a morte ou saúde dos mais velhos, visto que o tema não é uma abordagem tolerável. Há ainda culturas onde a norma da primogenitura deve prevalecer no momento de escolha de um sucessor.**39** O que é diferente do que ocorre na cultura ocidental, por exemplo, pois dado seu viés meritocrático, busca-se um sucessor de acordo com sua capacidade. Sendo esta última opção a que tem se revelado mais benéfica ao desempenho econômico da empresa.**40**

Assevera Borja:

*Entretanto, o que se verifica é que a maior parte das empresas familiares não se prepara para a troca de comando ou possuem um plano de sucessão, mas ainda não elegeram um sucessor. Na superveniência de falecimento do gerenciador atual, o conflito instala-se, e toma proporções desastrosas para o sucesso do empreendimento; e, muitas vezes, recorre-se ao judiciário para a tutela dos direitos em litígio.***41**

Uma vez instaurado um processo judicial no seio da empresa familiar, os danos aos relacionamentos e ao patrimônio da mesma são quase irreparáveis. Todavia, considerando a já mencionada estatística de que o fator principal de descontinuidade dessas empresas são conflitos internos de comunicação, os quais raramente são apreciados devidamente por vias contenciosas, passa-se a se discutir a mediação como alternativa às demandas da empresa familiar.

4.3. A promessa da Mediação às Empresas Familiares

Os benefícios da mediação aos conflitos familiares são incontestáveis. A recuperação da autonomia de vontade, a confidencialidade, a economia de tempo, a informalidade e flexibilidade dos processos de acordo com a necessidade de cada grupo familiar, são alguns dos aspectos que tornam a mediação uma ferramenta altamente promissora às dissensões familiares.

Atesta Pereira que a proposta da mediação é:

[...] que o Judiciário deixe de ser o lugar onde as partes depositam os seus restos. O resto do amor e de uma conjugalidade que deixa sempre a sensação de que alguém foi enganado, traído. Como a paixão arrefeceu e o amor

39 A CORAGEM de fazer escolhas sábias. 2020. KPMG. Disponível em: https://assets.kpmg/content/dam/kpmg/br/pdf/2021/04/coragem-fazer-escolhas-sabias.pdf. Acesso em: 14 de novembro 2021. p 6-10.

40 CALABRÒ, A., et al. 2018. The courage to choose! Primogeniture and leadership succession in family firms. Strategic Management Journal, 39(7), 2014-2035.

41 BORJA,Victoria; MORAES, Larissa N. A Mediação como insrumento e longevidade das Empresas Familiares: desatando nós e reconstruindo laços. Revista de Arbitragem e Mediação Empresarial, v. 1, p. 321-349, 2016. p. 10

obscureceu, o “meu bem” transforma-se em “meus bens”. E aí um longo e tenebroso processo judicial irá dizer quem é o culpado da separação. Enquanto isso, não se separam. O conflito, aliás, é umaforma de não se separarem, pois enquanto dura o litígio a relação continua. Já que não podem se relacionar pelo amor, relacionam-se pela relação prazerosa da dor.**42**

Somado o exposto à presente crise da pandemia, onde houveram muitas perdas repentinas de gestores, a procura por profissionais especializados em dar suporte à empresas familiares teve um significativo aumento, tendo dobrado a procura por planejamento sucessório.**43**

Ocorre que dentre as pesquisas internacionais previamente citadas, 74% da geração de líderes entrevistados afirmavam que seu plano de sucessão encontrava-se bem comunicado para a geração seguinte. Ao passo que 78% dos sucessores entrevistados responderam que não tinham clareza suficiente a respeito dos planos de sucessão da empresa.**44**

Percebe-se aqui que a questão basilar é a deficiência de comunicação, denotando uma demanda por profissionais habilitados nessa área, capazes de transferir a mensagem de uma geração para outra neste momento de transição.

A autora Laura Bachle afirma que a ferramenta da mediação, aliada ao planejamento sucessório, tem a habilidade de filtrar o viés adversarial que advogados são treinados a atuar. Especialmente porque estes costumam representar uma parte contra a outra, enquanto que em um ambiente de empresa familiar, é crucial que se busque considerar o benefício do grupo como um todo.**45**

Portanto, a promessa que a mediação propõe, é a de promover um ambiente em que as partes tenham suas expectativas e interesses manifestados claramente. O mediador então, como terceiro neutro, facilita os morosos, porém necessários, diálogos, viabilizando uma comunicação eficaz, colaborativa, além de blindada pelo manto da confidencialidade. Neste cenário, é elementar a adoção de estratégias como um Conselho Familiar, uma Governança Corporativa, investimento na profissionalização de setores deficientes da empresa,

42 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A culpa no desenlace conjugal. In: LEITE, Eduardo Oliveira; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Repertório de Doutrina sobre Direito de Família. v. 4. São Paulo: RT. p. 326-327. p. 326 – 327.

43 PWC, op. cit., p. 14.

44 FAMILY Business in Transition: Data and Analysis – Part 1 (of 3). Family Business Institute. Disponível em: https://www.familybusinessinstitute.com/wp-content/uploads/2019/01/Family-Business-Succession-Planning-White-Paper.pdf. Acesso em: 13 de novembro de 2021. p. 13.

45 BACHLE, Laura. Estate Planning and Family Business Mediation, Feb, 2020. Mediate. Disponível em: https://www.mediate.com/articles/gromala3.cfm. Acesso em 24 de novembro de 2021.

etc. Mas ainda assim é preciso levar em consideração que a despeito de todas semelhanças comuns aos dilemas da empresa familiar, é impossível estabelecer modelos rígidos de planejamento de sucessão sem que antes se tenha um profundo conhecimento das idiossincrasias decorrentes da individualidade de cada herdeiro envolvido.

Neste sentido, aconselha Lasheras Mayoral:

*Que perciba el cambio generacional como una oportunidad más que una amenaza. Puede ser una ocasión única para conseguir unir a la familia, utilizando a la empresa como elemento aglutinante y renovar la empresa para prepararla de cara a su futura gestión por la siguiente generación. [...] Un conflicto bien gestionado puede tener una función dinamizadora de la familia y la empresa, ya que fomenta la creatividad, el compromiso, la cohesión del grupo ante los retos. Además permite la comunicación abierta y la atención a todos los intereses.***46**

Ademais, estudos apontam que o envolvimento da nova geração na administração da empresa proporciona a adoção de idéias inovadoras, e tendem a colaborar com a longevidade do negócio, bem como fornece preparo aos futuros gestores de forma que ao assumirem a governança estejam melhor habilitados. Infelizmente, a geração mais velha tende a resistir a esta inclusão da nova geração, por falta de confiança na capacidade dos mesmos, tendo em vista a dificuldade em dissociar as identidades que o herdeiro ocupa na família da que ocuparia na empresa. Essa confusão de identidade aliada à falta de clareza nos papéis e responsabilidades de cada um, se mostram um desafio a ser aperfeiçoado nos processos sucessórios atuais.**47**

Estudos realizados pela Canadian Federation of Independent Business (CFIB), apontaram que, dentre os fatores que comumente são tratados em planejamento sucessório estão: questões fiscais, questões financeiras do sucessor, as divisões de lucro pós-sucessão, etc. Porém, dentre fatores não frequentemente observados, estão: o estabelecimento de uma visão para o negócio, o fortalecimento da comunicação tanto na empresa quanto na família, o delinear claramente das funções e responsabilidades de cada envolvido na empresa, entre outros.**48**

46 MAYORAL, Nuria Lasheras. Mediación en la Empresa Familiar: más allá del protocol familiar. Revista de Mediación, v. 7, n. 1, p. 60-69, 2014. Disponível em: http:www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-19652011000100007. Acesso em: 20 de novembro de 2016.

LEBOVICS, Jacob.The Role of Transformative Mediation in Family Business Disputes, 20 Cardozo J. Conf. Resol. 471, 485, 2019. passim.

48 FAMILY Business in Transition: Data and Analysis – Part 1 (of 3). op. cit., p. 13.

O autor Roy O. Williams, da empresa especialista em sucessões The William Group, reafirma o exposto alegando que muitos procedimentos sucessórios não têm êxito justamente por focar exclusivamente no patrimônio financeiro, ignorando o fato de que os valores, a história e a harmonia da família, compõem uma parte primordial de um patrimônio familiar. Além disso, Williams alerta que a criação de riqueza requer um determinado conjunto de habilidades, já a manutenção e transferência dessa riqueza, requerem outro. E não raramente o fundador da empresa possui apenas a primeira, gerando a necessidade de que cada geração busque o aprendizado de habilidades que carecem. E aí entra uma importante contribuição do mediador.**49**

O autor James E. Hughes sugere que o foco do mediador deve estar em lidar com o problema da segunda geração. Através de um trabalho de validação da vontade das partes, de redução dos sentimentos de rivalidade e competição, e de reforçar o sentimento de pertencimento das partes envolvidas de forma a que cada parte tenha clareza do seu papel e valor. O que envolve especialmente dar espaço para que a segunda geração expresse seus sonhos, e não venha somente acatar o papel de "herdeiro do sonho" da primeira geração.**50**

Ocorre que geralmente a primeira geração atuou de forma tão desbravadora e alinhada aos seus ideais, que sequer é capaz de permitir que a segunda geração expresse ou reconheça os seus próprios. Porém, o que o adágio popular e as estatísticas denotam é que ignorar as expectativas e sonhos da segunda geração, fatalmente refletirá em danos à longevidade da empresa, tornando-a suscetível às estatísticas de não perdurar até a terceira.

Dessarte, a proposta da mediação é que através do lapidar da comunicação, promova-se um ambiente de governança familiar saudável, onde cada geração siga permanentemente comportando-se como a primeira, a ponto de nenhuma pender para o infortúnio da terceira, e o provérbio seja, então, superado.

Conclusão

Tendo o presente estudo elucidado princípios e valores afiançados pela mediação, como o da autonomia das partes, do acesso à justiça, da dignidade da pessoa humana, da busca não contenciosa de solução de contendas, percebe-se a gama de proveitos que tal instituto abarca, tanto de forma genérica ao contexto social quanto ao Judiciário.

49 WILLIAMS, Roy O., CASTORO, Amy A., Bridging Generations: transitioning family wealth & values for a sustainable legacy, HigherLife Publishing, 2017, p 6.

50 HUGHES JR., James E., A Reflection on Modern Psychology and the Questions of Family Relationships. Disponível em: http://www.jamesehughes.com/articles.php. Acesso em: 10 de novembro de 2021. p. 24.

À medida que prima pela paz em detrimento da vitória, a mediação tem se revelado um mecanismo capital para a concretização do Estado Democrático de Direito, e um estímulo à uma sociedade mais pacífica. Quanto mais no que diz respeito às divergências familiares, onde os dissídios não solucionados ressoam de um membro da família a outro, perpetuando a discórdia entre as gerações, como um eco da dor dos predecessores afetando os seus seguintes. Logo, nota-se que tal ambiente tem se representado um desafio ao tradicional mecanismo judiciário, muitas vezes tão engessado em suas procedimentos, de forma a mostrar-se inabilitado de acompanhar as aceleradas nuances da evolução social.

A vista disso, costuma-se dizer que herança é o que os mortos deixam para os vivos se matarem. Triste brocardo que se revela um apelo pela melhoria dos instrumentos de resolução de conflitos familiares. Especialmente no que tange à esfera das empresas familiares, muitas vezes veemente fundada pelos avós, desfrutada pelos filhos, porém vendidas ou decompostas pelos netos.

Portanto, nota-se que tal assunto requer um olhar distinto e aprofundado, dado a relevância que tais empresas têm na sociedade. Como bem observado nas palavras do especialista em empresas familiares de Raúl Serebrenik, “A empresa familiar não é somente o reflexo dos sonhos, angústias, esforços e trabalho de uma família empresária e suas gerações, é também o compromisso e a esperança do progresso familiar, social e econômico dos nossos países.”

Sendo que alguns ainda afirmam que não se pode dizer das empresas familiares que todas sejam de fato famílias empresárias, consistindo esta última naquela onde os papéis e responsabilidade de cada familiar em relação ao negócio e ao patrimônio estejam claramente delineados ao olhar de todos envolvidos. Só então, quando a empresa familiar atinge este patamar de uma família empresária, faz-se notável a promessa de êxito da mesma.

Dessarte, o que buscou-se através do presente artigo foi demonstrar a iminência do assunto, através da exposição de como estatísticas e estudos têm apontado a mediação como um promissor veículo de solução de disputas, compreendendo ainda seu potencial de dilatar a existência das empresas. A medida que, paralelamente ao plano de sucessão e transferência de gestão, incrementa os mecanismos de gerência e governança da mesma, atuando como um filtro sobre os entraves de comunicação interna. Permitindo assim, que os benefícios deste aparelhamento entre os dois sistemas, quer seja, a empresa e a família, reverbere de um para o outro, geração após geração.

***Andressa T. Bortolin Patto** é Advogada, graduada pela Universidade de Passo Fundo (UPF), e Mestre em Resolução de Disputas pela Pepperdine (Califórnia, EUA). Membro e Vice-Líder do GECL do IBDR. Alumni da Acton Institute (Michigan/EUA).

A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA E A RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS.

*Rayssa Lima

Resumo:
O presente trabalho tem como objetivo analisar ao artigo 11, VI da Lei de Execução Penal que define como dever do Estado fornecer assistência religiosa aos presos. Verificar se a interação entre o Estado, as religiões e sistema penitenciário no Brasil é relevante para a sociedade. Além disso, apresentar as críticas que essa temática carrega. Nesse sentido, a problemática aqui estudada visa responder ao seguinte questionamento: ‘’É relevante para o sistema prisional brasileiro o acesso à assistência religiosa? Quais os efeitos da assistência religiosa aos apenados durante e após o cumprimento da pena?’’. Para alcançar esse desiderato será empregada a metodologia fenomenológica-construtivista, com aplicação das técnicas de pesquisa de revisão bibliográfica à doutrina jurídica, à legislação vigente no Brasil e demais áreas do saber. O artigo está estruturado por um grande capítulo construído com o contexto histórico da pena, os Direitos Humanos assegurados aos apenados, a laicidade do Estado, a influência das religiões dentro e fora do sistema prisional e o uso assistência religiosa como ferramenta para a ressocialização dos apenados. Como conclusão, entende-se que a pesquisa foi satisfatória para responder aos questionamentos apresentados, além de fornecer ao leitor estudo amplo acerca dos efeitos da assistência religiosa.

PALAVRAS-CHAVE: Assistência religiosa. Direitos Humanos. Ressocialização.

Abstract:
This study aims to analyze Article 11, VI of the Penal Execution Law, which defines the state's duty to provide religious assistance to prisoners. It seeks to verify whether the interaction between the State, religions, and the Brazilian penitentiary system is socially relevant. Additionally, it presents the criticisms surrounding this issue. The central research questions are: "Is access to religious assistance relevant for the Brazilian prison system? What are the effects of religious assistance on inmates during and after serving their sentences?" To address these questions, the study employs a phenomenological-constructivist methodology, using bibliographic review techniques within legal doctrine, Brazilian legislation, and other areas of knowledge. The paper is structured into a comprehensive chapter that

explores the historical context of punishment, the human rights granted to inmates, the secular nature of the State, the influence of religions inside and outside the prison system, and the use of religious assistance as a tool for inmates' social reintegration. In conclusion, the research effectively answers the questions posed and provides readers with a thorough study of the effects of religious assistance.

KEYWORDS: Religious Assistance, Human Rights, Social Reintegration.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O presente artigo visa compreender como a assistência religiosa contribui para a ressocialização do indivíduo após o cumprimento da pena privativa de liberdade. Para isso, faz-se necessário narrar qual o objetivo da pena no Brasil, o funcionamento do sistema carcerário no país e a realidade pós-cumprimento da pena. Em tese, o direito penal brasileiro busca, através do sistema prisional, a correção e a prevenção de novos crimes. No entanto, o índice de reincidência à pratica delituosa, a superlotação carcerária e a presença de facções criminosas dentro das unidades prisionais crescem a cada dia. Portanto, o Estado tem falhado na proteção daqueles que se encontram sob sua tutela.

Por isso, far-se-á uma análise dos Direitos Humanos garantidos aos apenados e como o acesso à religião está diretamente ligado à humanização dos sujeitos e aos seus direitos fundamentais. A fé possuí relevância social desde os primórdios, e, assim como a maioria das pessoas, os prisioneiros buscam compreender qual o sentido da vida. A assistência religiosa é uma ferramenta de acolhimento aos oprimidos, seja das opressões físicas, psicológicas ou espirituais. É também a possibilidade de redenção e de encontrar justiça plena através no transcende. Ainda, é a oportunidade de constituir uma nova rede de apoio e curar feridas de abono e traição.

Além disso, analisar-se-á recente resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária de número 34, de 24 de abril de 2024, que tem sido alvo de debates e críticas jornalísticas. Buscar-se-á responder se a resolução provocou modificações ou limitações efetivas à liberdade religiosa dentro do sistema carcerário. Posto isso, esta pesquisa possuí relevância social para a proteção da dignidade e dos direitos dos apenados, garantindo a eles que, ao término do cumprimento da pena, estejam aptos para retornar à sociedade de forma saudável, livres das amarras dos crimes cometidos no passado e com a possibilidade de reescrever uma nova história.

CONTEÚDO:

Para dar início à temática abordada, apresenta-se o objetivo da pena privativa de liberdade, isto é, o dever do Estado de proteger a sociedade, realizar o controle e a prevenção de novos crimes, além de possibilitar a ressocialização dos apenados. Logo, todo indivíduo que praticar um crime estará sujeito a uma sanção, sendo a pena privativa de liberdade, a responsável pela reclusão do autor do fato (Silva & Rinaldi, 2021).

No entanto, o modelo adotado nem sempre foi o punitivo e regenerativo. Na Idade Antiga, o encarceramento era uma ferramenta para exercer domínio físico, pois os locais escolhidos eram insalubres e o ato de punir levava, muitas das vezes, à morte e ao tormento físico de muitos presos (ESPEN, pr.gov.br, DUDH, Decreto 19841/45). Na Idade Média, ocorreu a supremacia da Igreja Católica, e nesse período o indivíduo aguardava a punição encarcerado. Em muitos dos casos, ocorriam espetáculos com amputação de membros do corpo, além do uso de fogueiras, forcas e guilhotinas (ESPEN, pr.gov.br, DUDH, Decreto 19841/45). Somente na Idade Moderna que o encarceramento passou de um tratamento vexatório e humilhante para uma ferramenta de disciplina (ESPEN, pr.gov.br, DUDH, Decreto 19841/45). O Período Canônico promulgou o Código Criminal Carolin, houve então, gradativamente, a evolução do olho por olho, dente por ente, para a compreensão de Direitos Humanos vivenciado hodiernamente (Santos, 2023).

No Brasil, a temática está protegida pela Constituição Federal de 1988, pelo Código Penal e pela Lei de Execuções Penais. Conforme o artigo 5º da CF/88, todos são iguais perante a lei; ainda, o inciso XLIX protege especificamente a integridade física e moral do preso (BRASIL, Constituição Federal de 1988). A Lei de Execução Penal estabeleceu normas fundamentais contendo os direitos e obrigações do apenado durante a execução da pena, tendo como propósito final a ressocialização do detento ao convívio social (Silva & Rinaldi, 2021). No artigo 41 da LEP, alguns dos direitos ao preso são mencionados, como o acesso a alimentação, vestuário, saúde, educação, entrevista reservada com advogado, entre outros (Santos, 2023).

À vista disso, o artigo 11, VI da Lei de Execução Penal garante o acesso à religião como uma das formas de assistência ao apenado, juntamente as demais assistências citadas acima (BRASIL, Lei 7210/84). O artigo 22 da LEP diz que: ‘’a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno a liberdade” (BRASIL, 1984). Semelhantemente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas prevê no artigo 18 que toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, incluindo a liberdade de mudar de religião ou crença, de manifestar sua crença pelo ensino, pela prática e pelo culto (DUDH, Decreto 19841/45).

Sob essa ótica, a Lei n.º 9.982/00, dispôs sobre a assistência religiosa nas entidades públicas e privadas, como os hospitais e os estabelecimentos prisionais, para prestar atendimento aos internos. Portanto, os religiosos que adentrarem esses locais devem seguir as determinações legais e as normas de conduta para segurança dos internos. É garantido pelo texto a livre manifestação de toda e qualquer religião, bem como filosofias não religiosas, sendo vedado o proselitismo religioso ou qualquer forma de discriminação (Santos, 2023).

A separação entre a Igreja e o Estado está garantida pela Constituição Federal de 1988. Por isso, há doutrinadores que alegam que os textos legais mencionados acima ferem laicidade do Estado. Mas como o ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Alexandre de Moraes, sabiamente refletiu, definir o Estado como laico não significa que ele seja ateu, isto é, sem crença no transcendente (Moraes apud Freitas. 2015). Na verdade, o inciso I do artigo 19 da CF/88 diz que é vedado a União, Estados e Munícipios embaraçar as práticas religiosas (BRASIL, Constituição Federal de 1988). Portanto, a laicidade do Estado garante a liberdade individual de escolha e manifestação da crença.

Nesse diapasão, após pareceres negativos quanto ao uso de crucifixos em órgãos públicos ou quaisquer outros elementos religiosos em local comum, o Dr. Gilmar Mendes reforçou que não é correto proibir a exibição de elementos sagrados, pois correspondem a valores histórico-culturais (Mendes apud Freitas. 2015). Ante ao exposto, compreender que o Estado Laico não se refere a uma postura anti-religiosa, mas sim a uma esfera de liberdade, há a possibilidade do diálogo e colaboração entre as religiões e o Estado, sem que este apoie uma única vertente religiosa (GANEM, Cássia, para o Senado Federal).

Para compreender a temática da assistência religiosa, é necessário primeiro averiguar a dinâmica da fé no Brasil. Segundo o Datafolha, 50% dos brasileiros são católicos, 31%, evangélicos, 10% não têm religião, 3% são espíritas, 2% são da umbanda, candomblé ou de outras religiões afro-brasileiras, outra religião 2%, 1% são ateus e 0,3% são judeus (G1, 2020). Totalizando essa porcentagem, pelo menos 88,3% da nação brasileira possuí alguma crença. Frisa-se que a assistência religiosa fornecida pelos espíritas não representa, necessariamente, uma religião, pois a espiritualidade independe de uma religião oficialmente institucionalizada.

A diversidade religiosa brasileira é capaz de apresentar ao fiel ensinamentos sobre o perdão e a redenção dentro da sua cosmovisão. Perdão significa ‘’remissão da pena’’, enquanto a palavra ‘’redenção’’ representa a libertação e a reconciliação. Nesse sentido, a fé cristã ensina sobre o perdão em muitas das suas passagens. Para a mulher adúltera,

que estava sendo humilhada pelos seus pecados e corria risco de ser apedrejada publicamente pelos seus atos, Jesus Cristo diz: ‘’Eu não te condeno, vá e não peques mais (Bíblia On, 2024). Esta mulher esperava a condenação e recebeu o perdão.

Na oração do Pai Nosso, utilizada em muitas religiões, recita-se ‘’perdoai as nossas ofensas, assim como nós perdoamos a que nos tem ofendido’’ (Vatican News). Para a umbanda, o perdão ao próximo gera a libertação de si próprio. É com a prática do perdão que as amarras do passado são substituídas por novos sentimentos como o amor e a paz (Rayssa, 2018). Para a espiritualidade o perdão como a limpeza da alma e o autoperdão como a oportunidade recomeçar (Teixeira, 2007). A universalidade de pensamento é uníssona em tratar o perdão e a redenção como forma de evolução pessoal e transformação social.

Conforme o Conselho Regional de Medicina da Paraíba, a fé e a espiritualidade são ferramentas poderosas quando aliadas à ciência. Seja porque a fé geralmente vem acompanhada de uma rede de apoio aos pacientes ou porque essas pessoas alimentadas pela espiritualidade tendem a ser mais esperançosas e positivas (Schneider, 2020). Para a Organização Mundial da Saúde, a crença em algo maior possui impacto positivo direto na saúde física, emocional e psicológica das pessoas; estudos demonstram que a prática diária da oração ou meditação aumenta o nível de gratidão do indivíduo e reduz as tendencias negativas como a vingança, por exemplo (Marista, 2023).

Para alguns teóricos, a crença no transcendente pode funcionar como instrumento de controle e manutenção social. Enquanto outras vertentes defendem que a prática religiosa contribui, inclusive, para a ampliação da expectativa de vida. Estudos demonstram que a prática religiosa, pelo menos uma vez por semana, adiciona até sete anos a expectativa de vida (BRASIL, 2024). Por isso, a religião não pode ser reduzida apenas a um sistema de ideias, mas sim a um sistema de forças que regem toda a cosmovisão do homem. É por essa razão que o direito constitucional e o direito internacional desenvolveram defesas para proteger esse direito digno ao homem (Santos, 2023).

De modo geral, o acesso à religião diz muito sobre a busca pela verdade, pela paz e pela comunhão com os demais fiéis. No entanto, nas penitenciárias pode-se encontrar uma busca mais profunda: a redenção. Conforme a Revista Brasileira de Execução Penal, é por intermédio da assistência religiosa que os apenados aprendem sobre suas responsabilidades como indivíduos, sobre o perdão e também encontram a possibilidade de pertencer a uma nova rede de apoio, o que contribui para o processo de reintegração social. (Murad, 2020).

Diante disso, faz-se necessário

desenvolver uma breve reflexão sobre a ressocialização do apenado e a reincidência criminal. Ainda que pena privativa de liberdade seja a sanção mais comum no Brasil, a legislação prevê outros instrumentos punitivos, como a pena de multa, a perda de bens, limitações de finais de semana, restrição de locais a serem frequentados e o monitoramento eletrônica. Recorda-se também a legislação brasileira não possuí prisão perpétua. Por consequência, em algum momento, o indivíduo retornará ao convívio social (Abracrim, 2024).

Em tese, a Lei de Execução Penal proporciona a ressocialização aos apenados. Isso significa que através da reeducação, enquanto estão isolados da sociedade, os internos preparam-se para o retorno saudável à comunidade. Considera-se um bom tratamento penal àquele que projeta a reintegração social através da formação educacional e profissional dos apenados, para que, após a reabilitação à comunidade, estejam aptos ao trabalho e para a produção da própria renda. Desse mesmo modo, toda forma de assistência, seja jurídica, social, religiosa, alimentícia, é capaz de proporcionar a ressocialização (Valadão & Oliveira, 2023). Em contrapartida, a reincidência criminal é justamente a falha da ressocialização.

Reincidência vem de recidere, que significa recair, repetir o ato. A condenação transitada em julgado somada a prática de um novo crime, produz a reincidência (TJDFT, 2024). Relata-se isso, pois, com o crescimento da atuação das facções dentro o cárcere brasileiro, a ressocialização do apenado parece uma ilusão enganosa e até mesmo irrealizável (Silva & Rinaldi, 2021).

Por causa do aumento da criminalidade no país, as instituições penitenciarias não têm sido capazes de atender às necessidades dos apenados. O déficit percebido no sistema carcerário tem tido como consequência o aumento significativo da reincidência (Freitas, 2015). Por isso, o contexto em que o sistema prisional está inserido, leva, na maioria das vezes, à conversão. Seja a conversão às carreiras criminosas ou, através da fé, a conversão a religiosa (Instituto de Estudos da Religião [ISER], 2020).

Percebe-se, portanto, que o objetivo de ressocialização social das penas privativas de liberdade não tem sido alcançado. É neste momento que a assistência religiosa se torna tão relevante: quando a Lei de Execução Penal e o próprio Estado são omissos aos direitos e garantias dos presos. Para que essa parceria entre o Estado e a religião funcione, algumas medidas foram adotadas ao longo do tempo, como celas destinadas a presos evangélicos em determinadas penitenciárias e o atendimento individual entre o preso e o líder religioso sob sigilos das conversas. Diversos grupos religiosos atuam nas prisões, como a Igreja Católica através da Pastoral Carcerária, sendo que a Igreja Evangélica é considerada a mais presente, em cerca de 94% das

unidades (Silva & Rinaldi, 2021).

A crença em uma força superior, seja através da espiritualidade ou da religião deve ser expandida e sistematizada dentro dos estabelecimentos penais, ampliando o diálogo, o ensino religioso e o conforto espiritual. A aplicação dessas medidas contribui para a evolução moral e cultural dos apenados. Isso fortalecerá a função social do Estado, pois, é de interesse público que ocorra a ressocialização dos presos com a reconstrução dos seus valores sociais e humanitários (BRASIL, 2024).

Parece desnecessário apresentar a um preso o perdão, afinal, ele já está pagando o preço pelos seus pecados. No entanto, pouco se fala sobre o aprisionamento de mente, pois, para muitos encarcerados, a prisão é uma condenação eterna, como se ‘’uma vez bandido, sempre bandido’’. Quando a preocupação dentro das penitenciárias passa a ser de perdão e redenção, os apenados descobrem que podem fazer diferente da próxima vez. Aprendem que podem ser melhores e que existe esperança para eles. Por óbvio, o encarcerado não pode ser obrigado a ter contato com as religiões. Porém, deve ser assegurado pelo Estado que, assim querendo, o acesso a assistência religiosa esteja garantido. Pois, conforme o artigo 25 da Lei de Execução Penal, a assistência apoia a reintegração para a vida em liberdade (Silva & Rinaldi, 2021).

Em 2021, a Coordenação de Assistência Social e Religiosa realizou o levantamento em Unidades Prisionais, onde foram registradas 1.181 respostas ao questionário realizado. O questionário constatou que 72% das penitenciárias não possui espaço exclusivo para a assistência religiosa. Por outro lado, 88% respondeu que é permitido que as organizações religiosas doem ítens autorizados pelo estabelecimento prisional, como kit higiene, medicamentos, bíblias e roupas aos internos. 75% respondeu que não há a prática individual com entrevista pessoal entre o representante religioso e o interno, esse ponto demonstra a dificuldade dos religiosos em oferecer confissões, batismos e aconselhamentos individuais aos apenados (BRASIL, 2024).

Outro formulário foi direcionado às denominações religiosas atuantes no sistema carcerário. No preenchimento inicial, constatou-se que as religiões mais atuantes são as evangélicas, católicas e a doutrina espírita, nessa ordem. Questionados quanto a relevância das visitas as penitenciárias, responderam que estas são importantes para a ressocialização dos apenados. Através da fé essas pessoas acreditam que podem ter um futuro diferente, além de que essa decisão afasta a movimentação do crime organizado, o que colabora com a ressocialização do indivíduo. Quanto às dificuldades da assistência religiosa nos presídios, relataram a falta de espaço físico adequado para os atendimentos e de apoio dos servidores locais.

Próximo ao fim da pesquisa, foi citado também que algumas unidades não permitem que os livros religiosos fiquem sob posse dos internos, e não abrem espaço para o diálogo sobre a diversidade religiosa brasileira e a tolerância religiosa (BRASIL, 2024).

A temática da assistência religiosa retornou à mídia após a resolução de número 34, de 24 de abril de 2024 do Conselho Nacional de Política Criminal, o que torna esta pesquisa tão relevante para o momento. A resolução gerou debates jornalísticos e populares acerca das mudanças, se é que ocorreram. Algumas reportagens com títulos polêmicos passaram a surgir, como, por exemplo ‘’Resolução do governo Lula proíbe evangelismo em presídios’’, ‘’Resolução proíbe proselitismo religiosos em presídios’’, ‘’Governo entra em novo debate com evangélicos por proselitismo religioso nas cadeias’’ e assim sucessivamente.

As plataformas digitais passaram a se manifestar ao compreenderem que o texto orienta que os diretores das unidades prisionais a impedirem o proselitismo religioso, isto é, o ato de converter os apenados a alguma religião. A presença dos representantes religiosos é permitida, desde que não tentem converter os presos a uma religião. Conforme alguns parlamentares, a resolução do CNPCP impede que a palavra de arrependimento e perdão seja levada aos que precisam (PLENO NEWS, 2024).

Em contrapartida, a nota à imprensa feita pela CNPCP contesta essas acusações, visto que a resolução assegura a atuação de diferentes grupos religiosos em igualdade de condições, mas que a assistência religiosa não pode ser utilizada para estabelecer privilégios aos internos (BRASIL, 2024). O jornal Estadão recordou que a resolução do CNPCP de 2011 já vedava o proselitismo religioso, o que foi acrescentado em 2024 foi o trecho que veda o racismo religioso (Estadão, 2024). Além disso, o Conselho Nacional de Política Criminal alegou que a resolução foi amplamente discuta e negou qualquer tipo de perseguição religiosa (Guiame, 2024). Deve-se rememorar que a resolução não possui força de lei, e sim uma recomendação para preservar a liberdade de consciência, de crença e de expressão. No entanto, ao analisar a parte positiva dessa temática ter ganhado enfoque, ainda que de forma polêmica, é que outras pessoas passaram a conhecer a assistência religiosa como uma forma de ressocialização.

O físico e pastor Robson Rodovalho escreveu que a ciência é capaz de responder dúvidas pontuais, tais como ‘’o que?’’ ou ‘’quando?’’. Porém, a ciência não é capaz de responder o porquê da existência de cada indivíduo. Em outras palavras, o pastor estava falando sobre propósito. As pessoas precisam saber para qual função social elas nasceram (Rodovalho apud Freitas, 2015). Nesse sentido, o

discurso religioso possibilita ao sujeito que está desestabilizado emocionalmente por causa do encarceramento, o encontro com o seu valor social (Freitas, 2015). A assistência religiosa como ferramenta de reabilitação ao presidiário possibilita também a mudança de identidade; os indivíduos passam de rechaçados pela sociedade para importantes para ela. Ou seja, a religião não só constrói uma cosmovisão, como também reconstrói àquelas pré-existentes (Silva & Rinaldi, 2021).

Para demonstrar os efeitos da assistência religiosa na vida prática, narra-se a trajetória de Lacir Moraes Ramos, condenado a aproximadamente 200 anos de reclusão e hoje livre. Lacir nasceu no noroeste do Rio Grande do Sul e é filho de agricultores. Aos 19 anos, Lacir praticou o furto de um fusca, dando início as diversas práticas criminosas que o levaram a 28 presídios diferentes entre os anos 80 e 90. Ao ser encarcerado, optou por fugir, por cinco vezes, do sistema prisional (G1, 2021). Em uma das suas fugas, visitou uma igreja com um amigo, depois passou a frequenta-la assiduamente, foi batizado e casou-se com uma jovem cristã (Freitas, 2015).

Ao retornar ao cárcere para cumprir a sua pena, percebeu que a ociosidade dentro do presídio era muito grande. Então passou a pregar o evangelho de Jesus Cristo e o número de fiéis cresceu dentro da prisão. Atualmente, Lacir é pai de quatro filhas, é pastor evangélico e autor do livro ‘’Um milagre na escola do crime’’. Ele trabalha com presos há mais de 30 anos e considera três pilares cruciais para a recuperação do preso: o cuidado com o psicológico, por meio da espiritualidade; o acesso ao trabalho ou atividades laborais para desenvolvimento dentro dos presídios; e o ensino escolar para a reeducação (G1, 2021).

O pastor é respeitado dentro do cárcere por ter cumprido cerca de 30 anos de pena e ter projetado uma vida diferente após o cumprimento dela. O ex-juiz Sidinei Brzuska relatou ao G1 que Lacir é conhecido por levar foragidos voluntariamente à justiça (G1, 2021). Esse breve testemunho de vida exemplifica o porquê toda essa pesquisa foi desenvolvia.

Portanto, se é possível crer que a fé move tantas áreas humanas, como a ciência, a educação, a sociologia, a cultura, por que não crer que ela pode ser a chave para a ressocialização dos apenados? Apesar da assistência religiosa não estar entre as prioridades dos sistemas penitenciários, restou esclarecido que ela é fundamental para reeducação dos internos. Claro que a educação e o trabalho são práticas diárias que proporcionam a ressocialização real. Mas a fé contribui veementemente para isso, pois, como pregado pelos cristãos “E conhecereis a verdade e ela vos libertará”. (BÍBLIA SAGRADA, N.T. João 8.32).

Por todo o exposto, compreende-se que o Brasil é um país majoritariamente religioso, independente da fé, a crença no

transcendente é comum entre a população. À vista disso, foi demonstrado que a prática da religião vai além da mera espiritualidade, pois ela reflete em valores éticos e morais, na saúde física e psicológica e em tantos outros setores. De igual forma, foi demonstrado que a fé é capaz de transformar identidades e construir novos caminhos. A assistência religiosa pode ser a chave para que ocorra a efetiva ressocialização.

Constata-se também que o sistema prisional carece em muitas áreas e que a própria assistência religiosa fica limitada por conta disso, como a dificuldade enfrentada pelos líderes religiosos dentro dos cárceres, a ausência de materiais didáticos-religiosos, de locais apropriados para o aconselhamento e assim por diante. Ficou demonstrado a necessidade de diálogo aprofundado sobre como ampliar e facilitar a assistência religiosa para os internos, independentemente de suas crenças. Destacados os obstáculos para evolução, a assistência religiosa quando bem implementada, promove a humanização do sistema prisional e a construção de uma sociedade inclusiva, que enxerga além dos antecedentes criminais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, restou evidente a importância da assistência religiosa para ressocialização dos apenados. Após a análise do artigo 11, VI da Lei de Execução Penal, foi constatado que o Estado deve facilitar o acesso a assistência religiosa, pois ela está diretamente conectada à promoção dos Direitos Humanos, dos Direitos Fundamentais e à humanização dos encarcerados.

Ao revisar a evolução das penas, desde a Idade Antiga até os dias atuais, foi demonstrado a transformação do tratamento fornecido aos presos, a evolução das práticas desumanas para uma abordagem focada na disciplina e ressocialização dos apenados. Entretanto, ainda que os avanços legais e institucionais estejam presentes, o sistema prisional brasileiro peca em outros pontos, como a superlotação, a reincidência criminal e o aumento da presença de facções criminosas dentro das prisões.

Nesse contexto, estudou-se a assistência religiosa como uma possível solução para alguns desses dilemas. As informações e relatos aqui desenvolvidos indicaram que a prática da fé e a inserção em uma comunidade religiosa dentro do sistema carcerário proporcionam aos apenados um senso de pertencimento, apoio emocional e psicológico, promovendo o perdão e a redenção. Destacou-se que a fé não contribui apenas para o alivio do sofrimento individual, mas também para a construção de uma nova cosmovisão, na qual os apenados são reintegrados à sociedade após o cumprimento da pena.

A análise da recente resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária foi

necessária para demonstrar que, embora haja debates e críticas quanto a essa temática, as medidas adotadas garantem a liberdade religiosa dentro o sistema carcerário, reforçando novamente o compromisso entre o Estado e as religiões, sem ferir a laicidade prevista em lei.

Portanto, conclui-se esta pesquisa afirmando que a assistência religiosa deve ser valorizada, incentivada e fortalecida pela comunidade e pelos governantes, como sendo uma das políticas públicas capazes de promover a ressocialização do apenado. Demonstrou-se que a fé possui impacto positivo na vida dos apenados, contribuindo significativamente para a redução da reincidência criminal e para a evolução pessoal. Ante a todo o exposto, recomenda-se que o Estado, as instituições religiosas e a sociedade civil trabalhem conjunta e arduamente para garantir que todos os presos, independentemente do munícipio ou o da população da carcerária, tenham acesso a essa assistência, para assegurar o retorno saudável, e que tanto se espera, à sociedade.

REFERÊNCIAS

Abracrim. (2024). Os desafios da ressocialização e da reincidência criminal frente à realidade dos presídios cearenses. Disponível em https://web.abracrim.adv.br/os-desafios-da-ressocializacao-e-da-reincidencia-criminal-frente-a-realidade-dos-presidios-cearenses/

Bíblia On. (2024). João 8:11 - Versículo da Bíblia. Disponível em https://www.bibliaon.com/versiculo/joao_8_11/

BRASIL. (2024). Depen produz 1º levantamento sobre prestação de assistência religiosa no sistema prisional brasileiro. Disponível em https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-produz-1o-levantamento-sobre-prestacao-de-assistencia-religiosa-no-sistema-prisional-brasileiro/sei_mj-15838383-informacao.pdf

BRASIL. (2024). Grupos distorcem resolução de conselho de política penitenciária para acusar o governo de perseguição religiosa. Disponível em https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/notas/grupos-distorcem-resolucao-de-conselho-de-politica-penitenciaria-para-acusar-o-governo-de-perseguicao-religiosa

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei 7210/84. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Decreto 19841/45. Disponível em https://www.dudh.org/.

Estadão. (2024). Governo proibiu evangelho, culto ou orações em presídios? Falso. Disponível em https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/governo-proibe-evangelho-culto-oracoes-presidios-falso/

Feparaná. A importância da assistência religiosa no sistema prisional. Disponível em https://www.feparana.com.br/topico/?topico=2204

Freitas, Angélica. (2015). O direito à educação e os desafios do sistema prisional brasileiro. Disponível em https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/angelica_freitas.pdf

G1. (2020). 50% dos brasileiros são católicos, 31% evangélicos e 10% não têm religião, diz Datafolha. Disponível em [https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/13/50percent-dos-brasileiros-sao-catolicos-31percent-evangelicos-e-10percent-nao-tem-religiao-diz datafolha.ghtml] (https://g1.globo.com

G1. (2021). 'Não existe ser humano irrecuperável e eu sou um exemplo', diz ex-detento nomeado para cargo que cuida da reabilitação de presos no RS. Recuperado de https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/10/10/nao-existe-ser-humano-irrecuperavel-e-eu-sou-um-exemplo-diz-ex-detento-nomeado-para-cargo-que-cuida-da-reabilitacao-de-presos-no-rs.ghtml

Ganem, Cássia. Estado Laico e Direitos Fundamentais. Disponível em https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-estado-laico-e-direitos-fundamentais.

Guiame. (2024). Resolução proíbe evangelismo em presídios e deputados reagem: perseguição religiosa. Recuperado de https://guiame.com.br/gospel/noticias/resolucao-proibe-evangelismo-em-presidios-e-deputados-reagem-perseguicao-religiosa.html

Instituto de Estudos da Religião (ISER). (2020). Comunicações ISER, n. 61. Recuperado de https://www.iser.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Comunicacoes_ISER_n61.pdf

Marista. (2023). Espiritualidade: Ciência reconhece os benefícios da fé. Recuperado de https://marista.org.br/blog/espiritualidade-ciencia-reconhece-beneficios-fe/#:~=Para%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de,vascular%20cerebral%2C%20cardiovasculares%20e%20respirat%C3%B3rias.

Murad, Juliana. (2020). A assistência religiosa tem o objetivo de promover a ressocialização dos apenados através do fortalecimento de sua fé e de sua cultura. Revista Brasileira de Execução Penal,

Depen. Disponível em https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/consultorias2/consultorias2

Rayssa, Anne. (2018). Sobre o perdão e Xangô. Aprendi na Umbanda. Disponível em https://aprendinaumbanda.com/2018/08/01/sobre-o-perdao-e-xango/

Santos, J. (2023). Religião e prevenção criminal. Disponível em https://jus.com.br/artigos/95961/religiao-e-prevencao-criminal

Schneider, J. (2020). Fé e sua influência na saúde. Disponível em https://crmpb.org.br/artigos/fe-influencia-na-saude

Silva, K. A. B., & Rinaldi, L. L. (2021). A influência da religião para redução da reincidência criminal. Revista Científica da Faculdade Quirinópolis, 2(11). Disponível em https://recifaqui.faqui.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/92/82.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). (2024). Reincidência: requisitos e constitucionalidade. Disponível em https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/agravantes-e-atenuantes-genericas-1/reincidencia/requisitos-e-constitucionalidade#:~

=%E2%80%9CA%20reincid%C3%AAncia%2C%20portanto%2C%20%C3%A9,no%20exterior%2C%20por%20crime%20anterior

Valadão, H., & Oliveira, L. (2023). Execução penal e ressocialização do preso. Semana Acadêmica. Disponível em https://semanaacademica.org.br/artigo/execucao-penal-e-ressocializacao-do-preso

***Rayssa Lima** é residente do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Bacharel em Direito (2023). Especialista em Direito Penal e Criminologia (2024).

A RELAÇÃO DO ESTADO LAICO E O DIREITO RELIGIOSO: Liberdade Religiosa no Âmbito da Constituição de 1988

*Alexandro Santos Oliveira

Resumo:

Este artigo analisa a relação entre o princípio do Estado laico e o direito religioso no contexto da Constituição Federal de 1988. A partir de uma abordagem histórica e conceitual, são discutidos os fundamentos do Estado laico e da liberdade religiosa, enfatizando os limites e desafios para sua efetivação. O estudo destaca o papel da neutralidade estatal como pilar da laicidade e reflete sobre a coexistência do pluralismo religioso com os direitos fundamentais, propondo caminhos para a promoção de uma convivência harmoniosa em um cenário de diversidade.

PALAVRAS - CHAVE: Estado laico, Liberdade religiosa, Constituição de 1988, Direitos fundamentais, Pluralismo religioso

Abstract:

This article analyzes the relationship between the principle of the secular State and religious rights in the context of the 1988 Federal Constitution. From a historical and conceptual approach, the foundations of the secular State and religious freedom are discussed, emphasizing the limits and challenges for its implementation. The study highlights the role of state neutrality as a pillar of secularism and reflects on the coexistence of religious pluralism with fundamental rights, proposing ways to promote harmonious coexistence in a scenario of diversity.

KEY WORDS: Secular state, Religious freedom, 1988 Constitution, Fundamental rights, Religious pluralism

Introdução

A Constituição Federal de 1988 consolidou o Brasil como um Estado Democrático de Direito, assegurando direitos fundamentais e princípios que orientam a convivência social em uma sociedade pluralista. Entre esses princípios, a laicidade do Estado e a liberdade religiosa destacam-se como garantias essenciais para a promoção da igualdade e do respeito às diversas crenças e convicções.

Nesse contexto, o Estado laico é concebido como um ente neutro em relação às questões religiosas, comprometido em garantir a liberdade de crença e consciência para todos os cidadãos. Essa postura de neutralidade, prevista no artigo 19 da Constituição, busca evitar a interferência mútua entre o Estado e as organizações religiosas, promovendo uma convivência pautada pelo respeito à diversidade e pela igualdade.

Por outro lado, a liberdade religiosa, assegurada pelo artigo 5º, inciso VI, da Constituição, estabelece o direito de cada indivíduo professar, mudar ou não adotar qualquer religião, sendo vedada qualquer forma de discriminação ou coerção. No entanto, a aplicação prática desses direitos enfrenta desafios, especialmente em um país marcado por sua rica diversidade religiosa e por conflitos históricos envolvendo Estado e religião.

Diante desse cenário, o presente artigo busca responder à seguinte questão: como conciliar o princípio da laicidade com a garantia da liberdade religiosa, de forma a assegurar a igualdade entre os cidadãos e a convivência pacífica entre diferentes crenças no Brasil contemporâneo? Para tanto, o estudo é estruturado em duas seções principais: a primeira aborda os conceitos de Estado laico e liberdade religiosa, bem como sua evolução histórica no Brasil; a segunda analisa a interação entre esses princípios no contexto da Constituição de 1988, destacando os desafios para sua implementação efetiva.

Estado Laico e Liberdade Religiosa

Conceito de Estado Laico

O Estado laico é um princípio fundamental na organização política e jurídica moderna, caracterizando-se pela neutralidade em relação às questões religiosas. Essa característica implica a separação institucional entre Estado e religião, garantindo que nenhuma crença específica seja privilegiada ou imposta.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a laicidade Estatal e consagra o Brasil como um Estado laico em seu artigo 19, inciso I, que proíbe à União, Estados e Municípios:

"*estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança.*"

Essa disposição reflete o compromisso constitucional de assegurar a igualdade entre todos

os cidadãos, independentemente de suas convicções religiosas. O Dispositivo legal estabelece o que é conhecido na doutrina como dimensão positiva e negativa da liberdade religiosa, ou seja, cabe ao Estado tanto proteger o direito fundamental de todo individuo professar privativamente ou publicamente sua crença, assim como, o Estado, não interferir ou obstar por qualquer meio ou forma o pleno exercício dessa crença.

Historicamente, a separação entre Estado e Igreja no Brasil remonta à Constituição de 1891, que rompeu com o modelo confessional adotado durante o Império. Desde então, o princípio da laicidade foi reafirmado nas constituições subsequentes, culminando na Carta de 1988, que consolidou a laicidade do Estado como elemento essencial para a convivência em uma sociedade complexa.

O Ministro Luís Roberto Barroso define o Estado laico como uma organização política que *"não tem, obviamente, uma religião oficial nem tampouco pode se identificar com qualquer doutrina religiosa. Essa autonomia entre ambos, deve se manifestar nos planos institucional, pessoal e simbólico. (2023, p. 253)."*

Essa neutralidade estatal, porém, não implica indiferença às questões religiosas, mas sim um compromisso em proteger as liberdades fundamentais de crença e culto.

Histórico do Estado Laico no Brasil

O processo de secularização no Brasil foi influenciado por movimentos históricos como a Proclamação da República, em 1889, e a adoção da Constituição de 1891, que formalizou a separação entre Igreja e Estado. Durante o Império, a religião católica era a oficial, o que implicava a subordinação de outras crenças e práticas ao controle estatal.

Com a República, iniciou-se um esforço para reconhecer a pluralidade religiosa e garantir a liberdade de crença. Esse marco foi reforçado pela Constituição de 1934, que assegurou a liberdade religiosa e regulamentou o ensino religioso de forma não obrigatória. Apesar de avanços significativos, conflitos entre religião e Estado persistiram, especialmente em questões como o financiamento público de instituições religiosas e a presença de símbolos religiosos em espaços públicos.

A Constituição de 1988 reafirmou a laicidade como um dos princípios estruturantes do Estado brasileiro, buscando equilibrar a promoção da liberdade religiosa com a neutralidade em relação às questões confessionais.

Inclusive, no que diz respeito a presença de símbolos religiosos no espaço púbico o STF – Supremo Tribunal Federal do Brasil decidiu, no bojo do ARE 1.249.095-SP, por unanimidade, que a presença de símbolos religiosos em espaços

públicos é compatível com a Constituição Federal de 1988, desde que tenha o objetivo de representar a cultura da sociedade brasileira. Segundo a interpretação da Corte, a presença de símbolos religiosos não infringe os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade.

Conceito de Liberdade Religiosa

A liberdade religiosa é um direito fundamental consagrado pela Constituição de 1988, que estabelece em seu artigo 5º, inciso VI, que *"é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias)."*

Esse direito abrange tanto a liberdade de professar uma crença quanto a de não seguir religião alguma ou ainda, de mudar de religião, sendo essencial para o exercício da autonomia individual. Além disso, protege práticas individuais e coletivas, incluindo o culto, a manifestação pública da fé e a organização de comunidades religiosas.

Ensina o professor Manuel Jorge que *"sem dúvida, a opção religiosa está tão incorporada ao substrato de ser humano que o seu desrespeito provoca idêntico desacato à dignidade da pessoa. Outrossim, percebe-se que o fundamento do Estado brasileiro atinente ao pluralismo político também conduz à concretização da liberdade religiosa."* (2013, p.276)

Contudo, a liberdade religiosa não é um direito absoluto. Ela encontra limites quando entra em conflito com outros direitos fundamentais ou com normas de ordem pública. Por exemplo, práticas religiosas que violam direitos humanos ou promovem discriminação são incompatíveis com os princípios constitucionais.

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, *"toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, prática, culto e observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular"* (ONU, 1948).

Essa proteção reflete o reconhecimento universal da liberdade religiosa como um pilar da dignidade humana e da democracia. No Brasil, como visto, reverbera no Artigo 5º, incisos VI ao VIII e inciso III do Artigo 1º que fundamenta como coluna do Estado Democrático de Direto a dignidade da pessoa humana. E certamente a liberdade de crença, de consciência e de culto, por fim, a liberdade de religião é o direito fundamental universal mais profundo e íntimo na formação do ser humano.

A Relação entre o Estado Laico e o Direito Religioso na Constituição de 1988

A Laicidade do Estado e a Garantia da Liberdade Religiosa

A laicidade colaborativa do Estado

Brasileiro é o elemento principal para a efetivação do Estado laico e para a promoção da liberdade religiosa. Esse princípio, consagrado na Constituição de 1988, assegura que o Estado não privilegie nem discrimine qualquer religião, garantindo tratamento equitativo a todas as crenças e convicções. O Estado deve preservar a neutralidade, nem interferindo, nem permitindo que atores publico ou privado embarace o pleno funcionamento da crença.

O artigo 5º, inciso VI, da Carta Magna declara a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, enquanto o artigo 19 veda à União, aos Estados e aos Municípios o estabelecimento de religião. Essa configuração constitucional busca assegurar a convivência harmoniosa em uma sociedade plural, onde indivíduos e grupos têm o direito de manifestar suas crenças livremente, sem temor de coerção ou discriminação.

O Princípio da Laicidade

O princípio da laicidade é fundamental para a construção de um Estado que respeite a diversidade religiosa e promova a igualdade de direitos. Ele exige a separação entre Estado e religião, impedindo que instituições religiosas influenciem diretamente as políticas públicas ou que o Estado interfira na autonomia das comunidades religiosas.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 adota o princípio da laicidade colaborativa, que, embora assegure a separação entre o Estado e as religiões, não impede a cooperação entre ambas em questões de interesse público. Essa postura é explicitada no artigo 19, inciso I, que proíbe o estabelecimento de cultos religiosos, sua subvenção ou manutenção de alianças, exceto na forma da lei, para colaboração em situações de interesse público. Essa redação permite ao Estado reconhecer a relevância social de instituições religiosas em áreas como educação, saúde e assistência social, desde que respeitada a igualdade entre todas as crenças.

Diversos dispositivos reforçam a colaboração do Estado com as religiões sem comprometer sua neutralidade. O artigo 5º, inciso VII, por exemplo, garante assistência religiosa em entidades civis e militares de internação coletiva, como hospitais e presídios, demonstrando o reconhecimento da dimensão espiritual como parte da dignidade humana. O artigo 210, §1º, permite o ensino religioso facultativo nas escolas públicas, desde que seja plural e respeite a diversidade religiosa, evitando privilégios a qualquer credo específico. Além disso, o artigo 226, §2º, equipara o casamento religioso ao civil, conferindo validade jurídica a cerimônias realizadas por diferentes confissões.

A colaboração também é evidenciada no artigo 143, §1º, que institui o serviço militar alternativo para aqueles que, por motivo de crença, recusam atividades de caráter militar. Esse mecanismo exemplifica o equilíbrio entre a liberdade religiosa e as obrigações

cívicas. Em complemento, o artigo 150, inciso VI, alínea b, assegura a imunidade tributária para templos de qualquer culto, promovendo condições equitativas para o exercício religioso no Brasil. Esses dispositivos demonstram como o modelo de laicidade colaborativa permite ao Estado reconhecer e interagir com as religiões, respeitando sua neutralidade e promovendo a dignidade humana e o pluralismo religioso.

Inclusive, como destaca o ministro Alexandre Moraes, falando sobre o preâmbulo da Constituição de 1988, *"observe-se que a evocação à proteção de Deus, não a torna confessional, mas, sim, reforça a laicidade do Estado, afastando qualquer ingerência estatal arbitrária ou abusiva nas diversas religiões e garantindo tanto a ampla liberdade de crença e cultos religiosos, como também ampla proteção jurídica aos agnósticos e ateus, que não poderão sofrer quaisquer discriminações pelo fato de não professarem uma fé."* (2024, p.15).

O Impacto do Pluralismo Religioso no Espaço Público

O pluralismo religioso é uma das características marcantes da sociedade brasileira, que abriga uma diversidade de tradições, incluindo religiões majoritárias como o catolicismo e o protestantismo, bem como crenças de matriz africana, espiritualidades indígenas e movimentos de pessoas sem religião. Essa riqueza cultural e espiritual desafia o Estado a garantir o respeito e a igualdade em um cenário de múltiplas demandas.

No espaço público, o pluralismo religioso pode enriquecer o diálogo democrático, mas também gerar conflitos quando diferentes valores e práticas entram em choque. A mediação desses conflitos exige que o Estado atue de forma imparcial, assegurando que as políticas públicas respeitem o princípio da laicidade colaborativa e protejam os direitos fundamentais.

Como aponta Habermas (2006), o pluralismo religioso tem um impacto ambivalente no espaço público: por um lado, promove a diversidade e o enriquecimento cultural; por outro, pode intensificar tensões sociais e políticas. Nesse sentido, a educação para a tolerância e o diálogo inter-religioso emergem como instrumentos essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e coesa, na qual cada individuo ou grupos possam exercer sua fé ou não fé em paz.

A Atuação do Estado na Prevenção e Combate à Discriminação Religiosa

Uma das responsabilidades

12. Vide "O Estoicismo No Direito Romano", São Paulo, edição do autor, 1950, página 9
13. Vide "O Estoicismo No Direito Romano" cit., página 33
14. Vide "Horizontes do Direito e da História" cit., página 50

fundamentais do Estado laico é proteger os indivíduos e grupos contra a discriminação religiosa, garantindo que todos os cidadãos tenham igualdade de oportunidades e direitos. A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLI, estabelece que *"a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais."*

Reforçando o compromisso do Brasil com a promoção da dignidade humana e o respeito aos direitos fundamentais.

O enfrentamento da discriminação religiosa requer ações concretas, como a criação de canais de denúncia e o fortalecimento de políticas públicas voltadas para a educação em direitos humanos. Além disso, o Poder Judiciário desempenha um papel crucial na garantia da liberdade religiosa, aplicando a legislação de maneira rigorosa e assegurando o estabelecido e consolidado na Constituição, leis e códigos infraconstitucionais.

Exemplos de medidas eficazes incluem a capacitação de agentes públicos para lidar com casos de intolerância religiosa, a promoção de campanhas de conscientização sobre a importância do respeito à diversidade e a criação de espaços para o diálogo inter-religioso. Essas iniciativas ajudam a construir uma sociedade mais inclusiva e tolerante, alinhada aos valores fundamentais da Constituição de 1988.

Conclusão

A relação entre o Estado laico e o direito religioso no Brasil, no âmbito da Constituição de 1988, reflete a complexidade de um país caracterizado pela diversidade cultural e religiosa. A laicidade, ao estabelecer a neutralidade estatal em questões religiosas, visa assegurar a igualdade e a convivência harmônica entre diferentes crenças, enquanto a liberdade religiosa garante aos indivíduos o direito de professar, mudar ou não adotar qualquer religião.

Embora esses princípios sejam fundamentais, a efetivação prática enfrenta desafios significativos. Tensões entre a laicidade e a interferência religiosa na esfera pública, a discriminação contra grupos religiosos e conflitos com outros direitos fundamentais destacam a necessidade de constante vigilância e adaptação por parte do Estado e da sociedade.

A Constituição de 1988 fornece um arcabouço jurídico robusto para a promoção da laicidade e da liberdade religiosa. No entanto, sua aplicação exige um esforço coletivo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da sociedade civil, para assegurar que esses direitos sejam efetivamente respeitados e promovidos.

Considerações Finais

O estudo evidencia que o equilíbrio entre a laicidade do Estado e a garantia da liberdade religiosa é o

termômetro para saber se uma sociedade é democrática, respeitosa e pluralista. Portanto, é fundamental que o Estado atue e aplique a laicidade colaborativa em sua esfera.

O fortalecimento da educação para a diversidade religiosa, a capacitação de agentes públicos e o incentivo ao diálogo inter-religioso são outros instrumentos indispensáveis para consolidar a liberdade religiosa.

Em um país com a rica diversidade religiosa e cultural do Brasil, o compromisso com a laicidade e a liberdade religiosa não constitui apenas obrigação constitucional, vai muito mais além, marca a ética, a convivência pacífica e justa de toda uma nação.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 de dezembro de 2024.

HABERMAS, Jürgen. Entre Naturalismo e Religião: Estudos Filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2006.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

VIEIRA, Thiago Rafael. Liberdade Religiosa: Fundamentos Teóricos para Proteção e Exercício da Crença. São Paulo: Almedina, 2023

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: https://www.un.org/. Acesso em: 08 de dezembro de 2024.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas. 4. ed. São Paulo: Vida Nova, 2023.

SARMENTO, Daniel. Laicidade e Democracia: O Papel do Estado Laico na Promoção da Igualdade e do Pluralismo Religioso. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2010.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. A Laicidade Colaborativa Brasileira: Da Aurora da Civilização à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Almedina, 2023.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 42. ed. São Paulo: Forense, 2022.

ARE 1.249.095-SP – STF - Disponível em: https://informativos.trilhante.com.br/. Acesso em: 08 de dezembro de 2024.

NETO, Manoel Jorge e Silva. Curso de Direito Constitucional. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2013.

***Alexandro Santos Oliveira** é escritor, palestrante, professor, vice-presidente da Assembleia de Deus em Jequié-Ba. Pastor filiado a CEADEB e CGADB, Membro do IBDR e do GECL-IBDR, Servidor Público Federal do MPF Graduado em Direito com aprovação na OAB, Graduado em Administração, Pedagogia e Teologia, Pós-graduado em Direito Constitucional, Liderança Cristã e Direito Religioso, Mestrando em Direito pela UCB em parceria com a ESMPU.